Cesuca Faculdade Inedi

MATHEUS CAETANO BARROS

OS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA A CRIANÇA E O DEPOIMENTO ESPECIAL

Cachoeirinha

2018

Cesuca Faculdade Inedi

MATHEUS CAETANO BARROS

OS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA A CRIANÇA E O DEPOIMENTO ESPECIAL

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do CESUCA Faculdade Inedi, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação da Professora Me. Cristina Carla Di Gesu.

Cachoeirinha

2018

Cesuca Faculdade Inedi

MATHEUS CAETANO BARROS

OS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA A CRIANÇA E O DEPOIMENTO ESPECIAL

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do Cesuca Faculdade Inedi, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Nome do Professor Orientador

_____

Nome do Professor Avaliador

_____

Nome do Professor Avaliador

_____

Cachoeirinha

2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado a oportunidade de viver e de ter as pessoas que amo ao meu redor. Agradeço intensamente a minha família que sempre me apoiou e incentivou para buscar meus objetivos, me dando todo o tipo de amparo necessário para chegar ao término da minha graduação em Direito.

À minha namorada Dara, que contribuiu para o melhor andamento destes últimos anos conturbados de minha vida. Assim como ao meu melhor amigo, Pedro, que é uma pessoa muito especial e que passamos quase a totalidade do Curso de Direito estudando juntos, podendo contar sempre com o apoio dele.

Agradeço também aos meus queridos professores que passaram seus ensinamentos para mim nestes 5 anos de graduação e que foi um prazer enorme poder participar de aulas incríveis.

À minha orientadora Cristina Carla Di Gesu, por ser essa pessoa maravilhosa que me ajudou muito durante a faculdade, especialmente nesta reta final. Assim como a todos os meus colegas e amigos que fazem parte da formação de quem sou.

Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças.

(Nelson Mandela)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo identificar os cuidados que deve-se ter na coleta do depoimento especial da criança no processo penal, considerando os crimes sexuais nos quais ela é vítima ou que ela testemunhou. Para tanto, há a necessidade do debate sobre as falsas memórias que alteram a concepção do fato presenciado, ligando com a sugestionabilidade da criança e a alienação parental perante os crimes sexuais intrafamiliares, posto que a criança pode ser influenciada a pensar de certa maneira para prejudicar outrem. Interligando, assim, os temas crimes sexuais contra crianças, falsas memórias, alienação parental e os cuidados no depoimento especial no processo penal.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Depoimento da criança. Oitiva da testemunha menor de idade. Falsas memórias. Alienação parental.

ABSTRACT

The following study has the objective to identify the cares that it should be had in the collection of the child's special deposition in the penal process, considering the sexual crimes that are committed against them or been a witness of it. So, the debate is needed about the false memoirs that alter the conception of the witnessed fact, calling with the child's questionability and the parental alienation related to the sexual crimes inside the family, position that the child can be influenced to think in a certain way to harm somebody else. Interconnecting, like this, the themes of sexual crimes against children, false memoirs, parental alienation and the cares in the special deposition in the penal process.

Keywords: Sexual crimes. Child testimonial. Witness of the minor witness. False memories. Parental alienation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8

1. OS CRIMES SEXUAIS E O PROCESSO PENAL 10

1.1 Os crimes sexuais e o Direito envolvido. 10

1.1.1 Os princípios do Direito dentro do tema. 10

1.1.2 Os crimes sexuais nos Códigos Penais Brasileiro. 13

1.1.3 Os crimes sexuais contra a criança. 15

1.2 O processo penal nos crimes sexuais infantis e a coleta do depoimento do infante. 21

1.2.1 O depoimento da vítima e a oitiva da testemunha no processo penal. 21

1.2.2 O depoimento do infante. 24

1.2.3 A Lei 13.431 de 2017 28

2. AS FALSAS MEMÓRIAS E O AMBIENTE FAMILIAR 32

2.1 A memória e suas peculiaridades. 32

2.1.1 Os processos da memória e o esquecimento. 32

2.1.2 As falsas memórias e a criança. 34

2.2 Os crimes sexuais no ambiente intrafamiliar e a alienação parental. 38

2.2.1 Os crimes sexuais no ambiente intrafamiliar. 38

2.2.2 Alienação parental. 42

3. O DEPOIMENTO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA. 46

3.1 O depoimento especial. 46

3.1.1 Surgimento no Brasil. 46

3.1.2 Os procedimentos na coleta do depoimento especial. 50

3.2 Os cuidados e a importância da coleta especial do infante. 54

3.2.1 Críticas e cuidados do depoimento especial. 54

3.2.2 A importância na coleta especial perante as falsas memórias e a alienação parental. 59

CONSIDERAÇÕES FINAIS 63

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 65

INTRODUÇÃO

A ideia basilar para o presente trabalho foi de realizar uma pesquisa voltada a analisar a eficácia do projeto chamado, inicialmente, de “Depoimento Sem Dano”, que teve seu inicio em Porto Alegre, na Vara da Infância e Juventude do Foro Central e que posteriormente veio a ter a denominação de “Depoimento Especial”, tendo em vista que seria impossível não ter danos na coleta desta prova.

Após pesquisar sobre o tema, foi possível notar que esta forma de coleta abrange inúmeros Direitos referentes a criança e a sua proteção, tendo em vista que os menores de 12 anos são frágeis e encontram-se em constante desenvolvimento, necessitando de incontáveis cuidados para poder ter uma coleta apropriada da prova e, principalmente, não trazer consequências psicológicas para o infante.

O projeto em questão é um grande avanço para a proteção da criança e do adolescente. Todavia, os cuidados devem ser redobrados na produção desta prova, diante da possibilidade de indução de respostas, sendo que uma simples formulação diferente em um questionamento para a criança, pode trazer um falso relato, ou até mesmo fazendo-se acreditar em algo que não aconteceu de fato.

Nesta perspectiva, constata-se também a presença, em alguns casos, da alienação parental, que o familiar guardião promove uma campanha difamatória, afirmando mentiras em demasia, as quais são em verdades e manchando a relação familiar, devendo ter ainda mais cuidado na coleta da prova, analisando e descartando possíveis casos de alienação parental.

Sendo assim, este trabalho tem por objetivo apresentar os cuidados que se devem ter na produção da prova oral, diante da delicadeza do assunto e suas peculiaridades que influenciam diretamente na formação da criança.

Assim, o Capítulo 1 busca conceituar os crimes sexuais em geral, especificando-os e tratando destes durante os Códigos Penais que vigoraram no Brasil, assim como o atual, tratando dos princípios envolvidos do Direito e se aprofundando no Processo Penal e como é feita a coleta do depoimento da vítima “normalmente” no processo penal, assim como a testemunha.

O capítulo 2 irá buscar a conceituação de Falsas Memórias, ligando com a criança e o fato desta ser sugestionável. Trata também do ambiente familiar, quando há o abuso sexual e os casos em que há a Alienação Parental.

Por fim, o capítulo 3 irá tratar do Depoimento Especial e os cuidados que se deve ter neste procedimento, visando a importância deste para a qualificação desta prova no processo penal, que, na maioria dos casos de crimes sexuais, é a única prova existente para a produção da sentença, diante da ausência de vestígios. Mantendo a harmonia entre a busca da verdade fática e a proteção da criança em desenvolvimento.

1. OS CRIMES SEXUAIS E O PROCESSO PENAL

1.1 Os crimes sexuais e o Direito envolvido.

1.1.1 Os princípios do Direito dentro do tema.

Os crimes sexuais estão diretamente ligados à dignidade sexual, que é inerente ao ser humano. Desse modo, ao refletir o conceito de dignidade define-se o próprio conceito de crimes sexuais. Assim, saliento o conceito de dignidade, apontado por Grecco:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.[1]

Desta feita, pode-se observar a relação direta entre a palavra “dignidade” e a proteção do ser humano contra qualquer ato que seja desumano ou que seja degradante, podendo concluir que todo o crime sexual vem da desumanização da vítima e o “rebaixamento” de sua imagem e honra.

A dignidade relaciona-se com a vida sexual de cada indivíduo, e, portanto, ligada em algo que é inerente à cada pessoa, apontando assim o sentido da dignidade na sociedade:

> inadmissível a dúvida acerca de poder o profissional do sexo ser vítima dos crimes contra a dignidade sexual, por ter acaso perdido a dignidade; cuidando-se de atributo absoluto, que decorre da simples existência humana, essa qualidade acompanha necessariamente o sujeito, ainda que ele mantenha uma vida reprovável; por idêntica razão, o criminoso, por mais desfigurado socialmente que possa ser, mantém pelo menos esse mínimo de dignidade, que o faz merecedor de reconhecimento pelos demais; em

---

[1] GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial, Vol. III. 7ª. ed. Niterói, Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2011. p. 46.

> situação diversa, mas igualmente digno, é o alienado mental, incapaz de raciocinar e avaliar uma ofensa, mas também merecedor de respeito alheio.[2]

A dignidade está ligada diretamente com os crimes sexuais, estando em conjunto com própria honra do indivíduo, direito este respeitado presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988[3]. Trata-se de um direito fundamental que está relacionado com o direito à intimidade, à vida privada e à honra, sendo um direito da personalidade e, portanto, inviolável. Tais preceitos estão positivados na Constituição e que tem um sentido de respeitabilidade e autoestima do ser humano, sendo este elemento fundamental na formação pessoal. [4]

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura a todos, proteção em situações que possam constrangê-lo ou submetê-lo a condições de menosprezo, tutelando, assim, a dignidade humana em sua existência. O aludido princípio está positivado na Constituição Federal Brasileira[5], em seu artigo 1º, inciso III:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituísse em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III – a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento em que se assentam o Estado Democrático de Direito, assim como toda a norma jurídica que estabelece regras de convivência pacífica e harmoniosa entre os membros da sociedade que é baseada na liberdade, na harmonia social, no não preconceito de raça, sexo, religião, opção política, entre outros. Sobre o apontado, Garcia complementa com o seguinte:

> A dignidade da pessoa humana tem como essência e base, portanto, a liberdade de dar-se uma lei a si mesmo (no sentido do imperativo categórico kantiano), pela vontade racional. Sendo a razão um atributo do humano –

---

[2] MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 34.

[3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

[4] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 41-42.

[5] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

> todo ser humano (que tenha a qualidade do humano) detém essa dignidade. Daí poder-se afirmar que a dignidade humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantia moral e juridicamente. [...] E reporta-se à formulação de G. Durig, em face da Constituição da Alemanha, para quem a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixado a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa.[6]

Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana visa a proteção do indivíduo tanto em sua forma física, quanto na mental, garantindo e assegurando sua integridade, estando esta positivada no ordenamento jurídico brasileiro em sua Carta Magna.

Antigamente, existia para os hebreus uma legislação que previa punição para aqueles que mantivessem conjunção carnal com uma donzela, virgem e noiva de outro indivíduo, sendo o sujeito punido, em conjunto com a mulher, com o apedrejamento até a morte pelos atos praticados. [7]

Wolkmer[8] aponta em seu livro que na Babilônia, norteando-se pela Código de Hammurabi, puniam-se com a morte aqueles que violavam a mulher que era sozinha e que vivia na casa dos pais. Apontou também que na Roma antiga, estupro significava qualquer relação sexual considerada indevida, praticada com homem ou mulher, casada(o) ou não, incluindo o homossexualismo e o adultério.

Frente ao apontando, o conceito de crime sexual está interligado com o conceito de dignidade, sendo que a dignidade sexual está na própria liberdade sexual, respeitando as diferenças. O crime sexual é todo e qualquer ato atentatória à dignidade sexual, ferindo a dignidade da pessoa humana e a sua vida íntima como um todo.

Nestes crimes, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e também a honra sexual, sendo estes direitos disponíveis, tendo em vista que não trata-se de crime quando há o consentimento do outro antes da consumação. Assim é fundamental que

---

[6] GARCIA, Maria, SOUZA, Carlos Aurélio Mota de e CAVALCANTI, Thais Novaes. Princípios Humanistas Constitucionais, Reflexões sobre o Humanismo do Século XXI, 1º Edição – Editora Letras Jurídicas, 2010. p. 300.

[7] BORGES, Paulo César Corrêa. NETO, Gil Ramos de Carvalho. Estudo Comparado da Tutela Penal da liberdade sexual no Brasil e na Itália, IN Revista da EMERJ Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V12, nº 46, Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p. 279.

[8] WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de História do Direito. Rio de Janeiro: Del Rey. 2006. p.105.

o ordenamento jurídico tenha medidas efetivas para que regule e imponha limites para a conservação e manutenção dos princípios constitucionais. [9]

1.1.2 Os crimes sexuais nos Códigos Penais Brasileiro.

A proteção da liberdade sexual evolui com o avanço da sociedade, se moldando com a moral e as diferenças sexuais durante a história, sendo que essa diferença é alterada com o amadurecimento da sociedade, como na situação citada por Costa Junior:

> O pudor deve ter existido bem antes do vestiário. Dizem que a mulher se fez pudica para só se entregar ao homem escolhido. Prestou-se ao vestuário de certo modo, a acentuar o poder anatômico. 'Serviu ao pudor e a coquetterie: continha os avanços do macho, e ao mesmo tempo que lhe excitava os desejos'. Nos tempos atuais, habituado o uso da minissaia, dos decotes arrojados e do top less, o homem se mostra mais indiferente e menos sensível às provocações de antanho. Realmente, quando se entrevia um tornozelo, ao galgar uma dama no coche, atraia olhares indiscretos e ávidos.[10]

Para Capano, a liberdade sexual nada mais é que fruto das mudanças sociais, ou seja, é o sinal de uma geração mais esclarecida:

> Para se entender bem o termo "liberdade sexual", é necessário compreender a reação da sociedade nas últimas décadas, derrubando restrições consideradas repressoras, lutando a sociedade civil organizada contra qualquer norma, regra ou comportamento que coibisse tal direito.[11]

Essa mudança na sociedade repercute na legislação, acontecendo também no ordenamento jurídico brasileiro. Aponto inicialmente, que com a independência e o "Código Criminal do Império do Brazil"[12], vários delitos sexuais surgiram no Capítulo II, que dispunha dos "Crimes contra a segurança da honra", saliento a pena do estupro, conforme o expresso:

---

[9] BARROS, Flávio Monteiro de. Crimes contra a Dignidade Sexual. Araçatuba, Ed. MB, 2010. p. 12.
[10] COSTA JUNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal v.2. São Paulo: Saraiva, 1988, p.115-116.
[11] CAPANO, Evandro Fabiani, Dignidade Sexual, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 37.
[12] BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

> O estupro propriamente dito estava punido no artigo 222, segundo Luiz Regis Prado, e consistia em ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. A pena para tal crime era de prisão de três a doze anos, somada à constituição de um dote a favor da ofendida. Na hipótese de a ofendida ser prostituta, havia atenuação da pena prevista, que era de apenas entre um mês e dois anos de prisão. Ainda no artigo 223, havia a situação de simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando mal corpóreo à mulher, mas sem haver cópula carnal. Era penalizada com prisão de 1 a 6 meses, mais multa correspondente à metade do tempo de condenação, além das em que incorresse o réu pela ofensa. Todas as condutas previam separadamente a pena do autor por cumplicidade.[13]

Já o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil[14] de 1890 tratou dos crimes sexuais no Título VIII. No primeiro capítulo tratou sobre a violência carnal, tratando do atentado violento ao pudor e da posse sexual mediante fraude. Já o estupro estava elencado no artigo 269, que consistia no ato abusivo, praticado com violência física por homem ou mulher, não importando se era virgem ou não. Assim, diferindo-se do Código anterior.

No Código Penal atual[15], decretado em 1940, tratou dos mesmos crimes já previstos no Código de 1890, porém de maneira mais abrangente. O capítulo I trata dos crimes contra a liberdade sexual, apontando no artigo 213 o estupro, no artigo 214 o atentado violento ao pudor, no artigo 215 a posse sexual mediante fraude e o artigo 216 com o atentado violento ao pudor mediante fraude.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente[16], houve alteração dos dispositivos dos crimes contra a liberdade sexual, a qual criou os parágrafos únicos dos artigos 213 e 214 do Código Penal de 1940, que estipulou um aumento da pena quando a vítima fosse menor de catorze anos. Todavia, com a lei nº 9.281 de 1996[17] houve a revogação dos parágrafos únicos dos artigos 213 e 214 do Código Penal.

---

[13] BORGES, Paulo César Corrêa. NETO, Gil Ramos de Carvalho. Estudo Comparado da Tutela Penal da liberdade sexual no Brasil e na Itália, IN Revista da EMERJ Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V12, nº 46, Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p,280.

[14] BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

[15] BRASIL. Código Penal de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

[16] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

[17] BRASIL. Lei Nº 9.281 de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9281.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

Aponto também que houve aumento das penas dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e as disposições gerais do Capítulo IV do Código Penal, com o surgimento da Lei dos Crimes Hediondos[18].

Após, com a Lei 12.015/09[19], houve a modificação do título VI do Código Penal, passando a prever os crimes contra a Dignidade Sexual, sendo que Nucci comenta o seguinte considerando a lei apontada:

> A disciplina sexual e mínimo ético exigido por muitos à época de edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar–se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos.[20]

Sendo que com o avanço da legislação, houve a alteração de visão que apontava unicamente a mulher como sendo foco nestes crimes, mas então generalizando esta questão, sendo indiferente o gênero, mas tratando também dos vulneráveis, como também encontra-se no ordenamento jurídico o estupro de vulnerável (artigo 218-A do Código Penal) e o crime de satisfação de lascívia, mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218-A do Código Penal).

Conclui-se que a legislação penal protege a liberdade sexual da pessoa humana, conforme os moldes da sociedade, sendo que estes delitos ferem intimamente a sexualidade, destacando que todos são livres para dispor como bem entender de sua liberdade sexual, sem, contudo, afetar a vida sexual de outrem.

1.1.3 Os crimes sexuais contra a criança.

Primeiramente há de apontar a diferença do conceito de vulnerável (*latu sensu*) em contrapartida da criança (*stricto sensu*). O vulnerável no Código Penal, está

---

[18] BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

[19] BRASIL. Lei Nº 12.015 de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

[20] NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a Dignidade Sexual. Comentários à Lei 12.015, de Agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 111.

apontado no artigo 217-A, que trata do estupro de vulnerável, apontando o seguinte em seu texto:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
> [...]
> § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Grifo do autor)

Expresso também o conceito de criança, que é apontada como "1. Ser humano de pouca idade, menino ou menina. 2. Pessoa ingênua."[21]; e o apontado no artigo 2º do ECA[22]: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

Assim, pode-se concluir que no artigo apresentado anteriormente, o vulnerável[23] é o menor de 14 anos, aquele que não tem discernimento e o que não pode oferecer resistência, sendo que somente o primeiro que se encaixa como sendo a criança, que também é vulnerável, por ser ingênua e ter tenra idade.

Dentro deste tema, ressalto o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, proferido pelo Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NAMORO ENTRE AUTOR E VÍTIMA IRRELEVÂNCIA. REsp 1480881/PI PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. 2. No presente caso, observa-se que o Tribunal a quo, ao absolver o ora recorrido pela infração do artigo 217-A do Código Penal, concluiu pela relativização da vulnerabilidade da vítima, tendo em vista que a relação sexual ocorreu de forma consensual, sem violência ou grave ameaça, uma vez que o acusado e a vítima eram

---

[21] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Minidicionário da Língua Portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1993.
[22] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25/09/2018.
[23] O conceito de vulnerável não se restringe aos menores de 14 anos.

> namorados. Tal posicionamento encontra-se contrário a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. 3. Incidência da Súmula 593/STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. 4. Agravo regimental não provido.[24] (Grifo do autor).

Conforme o citado, nos crimes sexuais contra os menores de 14 anos não há necessidade de violência, sendo que até o consentimento desta não desqualifica o crime sexual pelo agressor.

Para Azambuja[25], a criança necessita de uma proteção além dos demais, tendo em vista que esta encontra-se em desenvolvimento e os acontecimentos ao seu redor podem influenciar na sua formação, devendo assim ter um maior amparo no ordenamento jurídico para assegurar a sua boa formação.

A Constituição Federal[26] no artigo 227, aborda sobre a proteção integral da criança, adolescente e ao jovem, apontando que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo do autor)

Assim, pode-se vislumbrar que esta proteção integral é baseada em três princípios básicos, quais sejam: crianças e adolescentes são sujeitos de direito, são destinatários de prioridade absoluta e deve-se respeitar a sua condição de pessoa em desenvolvimento[27].

---

[24] STJ - AgRg no REsp: 1721889 MS 2018/0023649-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018.

[25] AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Criança x Publicidade de Alimentos: uma solução pelos princípios constitucionais. 1ª ed. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016. p. 73-75.

[26] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23/09/2018.

[27] FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. p. 2. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>. Acesso em: 23/09/2018.

Já o ECA[28], em conformidade com o artigo apresentado anteriormente da Constituição Federal, trouxe nos artigos 4º, 5º e 6º como sendo fundamentais para assegurar a absoluta prioridade do menor considerando a sua condição de ser humano em desenvolvimento, conforme o que segue:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Conforme o apontando, os menores necessitam de proteção especial para garantir que se desenvolvam de forma saudável e em conformidade com os direitos humanos. Assim, o ECA promove facilidades, possibilitando que o menor se desenvolva em condições de liberdade e de dignidade[29].

Já no Código Penal, em seu artigo 218, o bem jurídico tutelado, conforme apontado por Barros, é:

> [...] a dignidade sexual dos menores, visando evitar a sua contaminação e depravação sexual. O consentimento da vítima não exclui o crime, ainda que seja emancipada, pois a imaturidade decorrente da idade por si só é fator impeditivo de sua adesão à conduta criminosa.[30]

Já para Minayo, complementando a citação de Barros, sobre a violência contra a criança e adolescentes:

---

[28] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25/09/2018.
[29] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25/09/2018.
[30] BARROS, Flávio Monteiro de. Crimes contra a Dignidade Sexual. Araçatuba, Ed. MB, 2010. p.47.

> A violência contra crianças e adolescentes é todo ato ou omissão cometido pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, uma transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de desenvolvimento.[31]

O abuso sexual reflete o abuso e o desrespeito pela intimidade e pela pessoa do outro, sendo que quanto é uma criança a vítima, há de se destacar o aproveitamento de uma situação de desigualdade óbvia de poder, de autoridade, de competência social e cognitiva, pois a criança e o adolescente, pelo seu nível de desenvolvimento, não está em condições de perceber e dar o seu consentimento pleno numa interação sexualizada. Mesmo quando essa criança ou adolescente é capaz de afirmar seu consentimento, o abusador recorre ao "título" de adulto e de autoridade para conseguir prender a mesma nesta relação abusiva. Salientando que pode-se considerar abuso sexual qualquer experiência sexual forçada ou não, com a exibição de pornografia, indo até a relação sexual, genital, anal ou oral.[32]

Diante do tema abuso sexual, Guerra aponta que:

> […] envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência sexual violenta são mais raros do que os que envolvem violência física. O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar.[33]

Seguindo o tema do crime sexual diante de crianças, Habigzang[34] aponta que há um certo padrão no processo de revelação que consiste em, no princípio, manter a situação em segredo, sendo que raramente, devido à complexidade do evento, fazem manifestações espontâneas e que só ocorrem quando algum adulto suspeita e

---

[31] MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 19º. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 26.

[32] ALBERTO, I. M. (2006). Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a justiça. In A. C. Fonseca, M. R. Simões, M. C. T. Simões, M. S. Pinho (Eds.). Psicologia Forense. Coimbra: Almedina. p. 438.

[33] GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 31.

[34] HABIGZANG, L. F. et al. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Estudos de Psicologia, v. 13, n. 3, p.287, 2008.

lhe faz perguntas, mesmo que, na maioria dos casos, haja forte tendência para negação, a vítima acaba revelando os abusos sofridos quando questionada algumas vezes, em geral porque não vê mais possibilidade de continuar negando. Aponta também que é comum que a criança oscile entre a negação e a reafirmação do abuso, o que provavelmente seja ainda maior gerador de ansiedade e sofrimento para o infante.

Contudo, apenas 10% dos casos de violência infantojuvenil são notificados ou denunciados no Brasil, por medo do agressor na grande parte das vezes, gerando traumas psicológicos e emocionais ainda mais duradouros.[35]

Os sintomas para as crianças, vítimas de crimes sexuais, podem ocorrer com a automutilação e tentativa de suicídio, o uso de drogas na fase adulta ou quando tem a oportunidade, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta (roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é frequente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático, sendo extremamente danoso para o psicológico de tal indivíduo que passa por tal trauma.[36]

Aponta-se também os sintomas comuns para tais quadros, que são as reações psicossomáticas e desordens no comportamento, como por exemplo: pesadelos, medos, angústias, anomalias no comportamento sexual, masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptado para sua idade.[37]

Conforme o apontado, salienta-se a necessidade de amparo legal e adequação com a realidade do ordenamento jurídico diante dos crimes cometidos contra os vulneráveis e mais especificamente, contra as crianças, que estão em desenvolvimentos e devem ser tratadas com mais afinco e protecionismo.

---

[35] LEMOS, C. O. Resumo de Audiência Pública Conjunta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Brasília, 1º de julho de 2008. Disponível em: http://www.senado.gov.br/comissoes/cas/ap/AP20080701_Resumo-DepoimentoSemDano.pdf. Acesso em 19/09/2018.

[36] ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. Revista de Psiquiatria, São Paulo, n. 13, 1991. p. 136-145.

[37] GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 25.

1.2 O processo penal nos crimes sexuais infantis e a coleta do depoimento do infante.

1.2.1 O depoimento da vítima e a oitiva da testemunha no processo penal.

A prova testemunhal é tida como a mais perigosa a ser utilizada nos Tribunais, principalmente pela dúvida acerca da convicção que desperta, bem como sobre a cautela do testemunho para apontar o autor do fato delituoso ou as suas circunstâncias, sendo que este meio de prova pode vir a ser equivocada, em razão da credibilidade da testemunha em si ou do depoente.[38]

No Código de Processo Penal[39], em seu Capítulo V, trata sobre o ofendido, apontando o expresso no artigo 201 e os parágrafos 5º e 6º:

> Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
> [...]
> § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.
> § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Já o testemunho está elencado no capítulo VI[40], expressando que toda pessoa poderá ser testemunha, com alguns pontos a destacar, como o artigo 203:

> Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as

---

[38] STEIN, L. M. e Nygaard, M. L. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 11, n 43, 2003. p. 151-164.
[39] BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 20/09/2018.
[40] *Ibidem.*

> razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (Grifo do autor)

A promessa de dizer a verdade fundamenta-se na honra da palavra que constitui prova no processo penal, sendo que o falso testemunho trata-se de crime, como expresso no artigo 342 do Código Penal Brasileiro[41]: "Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, [...] em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral" prosseguindo com o artigo 211 do Código de Processo Penal Brasileiro: "Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito."[42]

Entrando no âmbito da psicologia jurídica, o ato de testemunhar determinado fato ou acontecimento depende essencialmente de cinco fatores: a) do modo como percebeu esse acontecimento; b) do modo como sua memória o conservou; c) do modo como é capaz de evocá-lo; d) do modo como quer expressá-lo; e) do modo como pode expressá-lo.[43]

Sendo assim, fica evidenciado os riscos que emanam deste meio de prova no processo penal, posto que em algumas vezes só resta este meio de prova. Assim, para se obter justiça, conforme entendimento de Calamandrei[44], não basta ter razão para triunfar no litígio, mas em primeiro lugar é necessário "ter razão", mas imediatamente depois adiciona que é necessário também "sabê-la expor", "encontrar quem entenda", e "a queira dar", e, por último, "um devedor que possa pagar".

Salienta-se que a oitiva da vítima no processo penal é especialmente diferente do depoimento de uma testemunha nos demais ramos do Direito, tendo em vista que a vítima está contaminada pelo "caso penal", pois dele fez parte, acarretando interesses nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado, (como por medo, exemplificando) como também para prejudicar um inocente (querendo vingança por algum motivo). Para além desse comprometimento material, em termos

---

[41] BRASIL. Código Penal de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 20/09/2018.
[42] BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 20/09/2018.
[43] LOPES, Emilio Mira Y. Manual de Psicologia Jurídica. Campinas - SP: LZN, 2005. p. 167.
[44] CALAMANDREI *apud* KHALED JR., HASSAN, Salah. A busca da verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial. São Paulo – SP: Atlas, 2010. p. 449

processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade, podendo esta mentir sem escrúpulos. [45]

Lopes Junior esclarece a necessidade de não “endeusar” a palavra da vítima, seja ela adulta, adolescente ou infantil:

> Muita cautela deve-se ter diante do depoimento infantil, especialmente nos crimes contra a liberdade sexual (e, mais ainda, naqueles que não deixam vestígios), em que a palavra da vítima acaba sendo a principal prova. Não se trata de demonizar a palavra da vítima, nada disso, senão de acautelar-se contra o endeusamento desta prova. Deve-se, com a maior amplitude possível, trazer toda a complexidade do crime e das circunstâncias em que ele ocorreu para dentro do processo [46]

Para Azambuja, essa diferença pode ser facilmente detectada diante do trauma sofrido:

> A diferença de condições encontradas na criança e no adulto acaba por se refletir na forma como a primeira enfrenta e reage a uma situação de abuso sexual, bem como pela maneira como se manifesta quando é chamada a falar sobre o fato ocorrido; enquanto a criança tem medo de falar, o adulto teme ouvi-la, favorecendo a clandestinidade.[47]

Aponta-se também que no momento do depoimento a vítima tem uma demanda cognitiva e emocional muito grande, sendo ela criança ou adulto, posto que se trata de um episódio, muitas vezes, traumático e de extrema preocupação que a remetem ao dano sofrido, mental ou físico. [48]

Em contrapartida, o depoimento da vítima dentro do processo penal, pode-se considerar que possui um valor probatório relativo, posto que que deve ser valorado e analisado, também, as demais provas obtidas na ação judicial penal. Isso significa que, não se deve julgar uma ação penal, somente com a oitiva da vítima, sendo que o valor deve ser conferido conforme o caso concreto em conjunto das demais provas, para que tenha um embasamento forte e uma convicção do ocorrido.[49]

---

[45] LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 456.
[46] *Ibidem.* p. 484.
[47] AZAMBUJA, Maria Regina Fay, Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527158011.> Acesso em: 30/09/2018.
[48] STEIN, L. M. e Nygaard, M. L. (2003). A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 11, n 43, p. 151-164.
[49] MAGNO, Levy Emanuel, Curso de Processo Penal Didático. São Paulo: Atlas, 2013. p. 488.

Diante do apontado, a palavra da vítima está contaminada em dois planos, tanto no plano material, quanto no plano processual. No primeiro por fazer parte do fato criminoso e no segundo por não prestar compromisso de dizer a verdade, recaindo, assim, em uma prova mais frágil e que deve ter mais cuidado na valoração desta diante das demais provas.[50]

Conforme o apresentado, deve-se ter cuidado ao valorar a prova testemunhal da vítima no processo penal, analisando se esta tinha algum motivo para ter ódio ou inimizade com o suposto criminoso, visando a resolução do porquê dos fatos concretos e prevalecendo a verdade fática, sendo esta a prova mais delicada do Direito.[51]

1.2.2 O depoimento do infante.

A presença das crianças nos tribunais remonta a longas datas e tem suscitado, desde então, uma série de questionamentos e reflexões tanto no campo jurídico quanto no campo da psicologia. Aponta-se um caso histórico, ocorrido nos Estados Unidos, no século XVII, envolvendo a presença de crianças em tribunais que foi o "Julgamento das Bruxas de Salem". O caso consistiu no fato de um grupo de crianças ter afirmado, entre outros fatos, de ter visto membros da comunidade voando em cabos de vassouras e prestando ordens aos insetos para que voassem para dentro das bocas das crianças e fincassem suas garras em seus estômagos. O resultado destas acusações foi de 20 cidadãos acusados de bruxaria, julgadas culpadas e condenadas à morte. Todavia, nos dias de hoje, a participação das crianças no sistema jurídico tem ocorrido principalmente na condição de vítimas, motivada, em sua maioria, por agressões de toda natureza perante elas.

Diante da fragilidade da criança, houve uma crescente preocupação com a proteção desta que, no Direito, pode ser vista mais recentemente e se reflete, entre outras formas, na maior participação das crianças nos sistemas jurídicos de diversos

---

[50] LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 456.
[51] BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 35.

países, como por exemplo o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança[52], que expressa o seguinte:

> Artigo 12
> 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
> 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Posteriormente foi aprovado no Brasil pelo Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 e que garante a toda a criança o direito de expressar livremente sua opinião e de ser ouvida nos processos judiciais que lhe dizem respeito, seja diretamente ou através de representante legal.

O direito à fala da criança é frequentemente incentivado no ordenamento jurídico, podendo mencionar também o expresso nos artigos 16 e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente[53]:

> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
> [...]
> II - opinião e expressão;
> [...]
> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
> § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
> § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, <u>será necessário seu consentimento</u>, colhido em audiência. (Grifo do autor)

Também salienta-se os artigos 5 e 227 da Constituição Federal de 1988, como já apontado anteriormente, podendo concluir, após analise do respaldo do ordenamento jurídico, que a criança deve ter voz e participar com o menor dano

---

[52] BRASIL. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 25/09/2018.
[53] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

possível a ela, preservando o seu estado de desenvolvimento e buscando a proteção de seus interesses diante da violência que a cerca.

Nos casos de violência sexual praticados contra a criança no ambiente intrafamiliar, esta chega ao Sistema de Justiça através do Conselho Tutelar, da Delegacia de Policia (quando remete o inquérito policial) ou das disputas familiares envolvendo guarda, visitas, suspensão ou destituição do poder familiar[54], tratando de uma situação delicada e que envolve muitos traumas para a criança.

Porém, há muita complexidade nos delitos envolvendo crianças, apontando uma perspectiva desta, diante de dados obtidos junto a um estudo feito nos Estados Unidos, durante um período de 05 (cinco) anos, em que foram identificadas 2.384 crianças que buscaram atendimento hospitalar, sob a alegação de terem sido vítimas de abuso sexual. No entanto, em apenas 4% houveram resultados anormais no exame físico, mesmo diante de alegações de abuso grave, com penetração anal ou vaginal, em que somente foram encontrados vestígios em 5,5% dos casos analisados neste estudo[55].

Diante da complexidade dos delitos envolvendo crianças, este passa por perícias psicológicas que examinam a vítima para ter uma perspectiva do fato relatado, aprofundando nas condições da criança, verificando se existem sinais e sintomas de danos psicológicos, sendo que se existirem, sendo compatíveis com o fato investigado no processo, não podem concluir o que realmente aconteceu, por não seu o seu papel. Passa também pela perícia social, que nesta é analisado a dinâmica familiar, papéis familiares, uso de álcool e drogas no ambiente familiar, o trabalho, a vida econômico financeira, a vida social, os envolvimentos com a justiça e a polícia, os planos e propósito de vida, sendo que este também não tem a função de concluir os acontecimentos do suposto delito.[56]

---

[54] FERREIRA, Maria Helena Mariante. DE AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In DE AZAMBUJA, Maria Regina Fay et al. Violência sexual contra crianças e adolescentes. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 49.

[55] HEGER, A., et al. apud STEIN, Lilian, et al. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: Técnica de entrevista investigativa. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil, 2009. p. 16.

[56] CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 30-31.

Mesmo que o exame psicológico possa detectar sinais e sintomas compatíveis com situações de abuso sexual, tal instrumento, sem o relato da vítima, não é suficiente para informar acerca da situação concreta e específica. A dificuldade de se vincular a sintomatologia observada a um evento estressante torna-se ainda maior em situações em que há múltiplos eventos traumáticos, o que é frequentemente observado em crianças e adolescentes envolvidos em situações judiciais.[57]

Em muitos casos, expressa-se que o único meio de prova existente no processo penal é a oitiva da vítima infantil, tendo, na maioria das vezes, uma quantidade pequena ou inexistente (em razão de condutas que não deixam vestígios) de provas materiais, diante de acusações de violência sexual perante a criança, sendo que o Poder Judiciário vem utilizando o depoimento da vítima menor como meio de prova fundamental no processo penal. Dessa forma, a palavra do infante tem sido valorada com uma credibilidade ponderada, e tem sido em muitos casos, uma variável determinante para a condenação do acusado. Assim, a palavra da criança, se harmônica com as demais provas dos autos, vem sendo amparada pela jurisprudência.[58]

Caso o abuso sexual não tenha deixado vestígio somente o depoimento da vítima ou de testemunhas poderão fundamentar as provas. Todavia, caso tenha a materialidade do fato delituoso, deverá ser feita a coleta antecipada da prova, com o encaminhamento da vítima para fazer o “corpo de delito”, observando que o transcorrer do tempo acabam por “apagar” as provas materiais. Assim, diante da escassez de provas materiais da violência sofrida pelo infante faz com que o entrevistador esteja cada vez mais atento àquelas alterações que, muitas vezes, sequer são ditas pela vítima, mas se manifestam de forma não verbal, emocional e comportamental, sendo que o próprio abuso é manifestado por diversos meios, tais como palavras sexualizadas, entre outras manifestações[59] que serão abordadas posteriormente neste trabalho.

---

[57] STEIN, Lilian, *et al.* Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público RS, 1, 8-25. 2010. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/revista_digital> Acesso em 18/09/2018.

[58] AMENDOLA, Marcia F. Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 2009. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844628016> Acesso em 18/09/2018.

[59] HABIGZANG, Luísa F. et al. Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática. ArtMed, 2012. p. 222

É nesse ponto que a psicologia auxilia o ordenamento jurídico a oferecer sua contribuição, elaborando fazeres em prol da constatação da narrativa infantil e das interferências que possuem causa no doloroso e penoso processo que antecede uma audiência criminal.[60]

O depoimento do menor é de suma importância, e deve-se levar em conta o temor que a criança pode estar sentindo, as consequências que sua oitiva pode causar ao agressor (no caso de abuso intrafamiliar) e a ela mesma em casos onde pode ter ocorrido alienação parental, ou tratar de uma falsa memória, ou ter ocorrido ameaças pelo abusador e temer ser desacreditada.

1.2.3 A Lei 13.431 de 2017.

A lei nº 13.431 de 2017[61] trouxe uma série de inovações para o judiciário, com o objetivo de aprimorar as relações processuais envolvendo menores, estabelecendo um sistema de garantia aos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de fatos violentos, alterando em alguns aspectos o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo que uma das mais notáveis novidades foi a implementação dos procedimentos especiais para o depoimento da vítima menor ou da testemunha infante.

A lei 13.431 de 2017[62], no artigo 1º objetivou alguns mecanismos para prevenir e coibir a violência infanto-juvenil, estabelecendo medidas de assistência e de proteção às crianças e adolescentes que estejam em situação de violência.

No artigo 2º[63] é apontado que as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais que são inerentes à condição de pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral,

---

[60] ELOY, Consuelo Biacchi, A representação social do abuso sexual infantil no contexto judiciário. Revista de Psicologia da UNESP, 2010, 9, 66-78. Acesso em 16/09/2018.

[61] BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em 27/09/2018.

[62] BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em 27/09/2018.

[63] *Ibidem.*

intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Sendo que no parágrafo único é direcionada a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente.

O artigo 3º[64] aponta em seu parágrafo único que fica facultativo a utilização desta lei para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos e que para a aplicação da lei, deve-se considerar os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

No artigo 4º[65] é explicada as formas de violência, sendo elas a violência física, psicológica, violência sexual e a violência institucional, que é a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

No título II[66], apontam os direitos e garantias, sendo elas os direitos e garantias internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente em receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; receber tratamento digno e abrangente; ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; receber assistência jurídica e psicossocial especializada; resguardar de sofrimento; ter segurança; ter reparação de danos; entre outros direitos e garantias.

No título III[67], trata-se sobre os procedimentos especiais, que são maneiras de diminuir a dor das vítimas, sendo que esta lei acrescentou ao Estatuto da Criança e Adolescente[68], o tema da escuta especializada e o depoimento sem dano, nos artigos 7º ao 12º, tratando os seus procedimentos e os ditames que estes métodos devem ser aplicados.

---

[64] *Ibidem.*
[65] *Ibidem.*
[66] *Ibidem.*
[67] *Ibidem.*
[68] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29/09/2018.

Saliento os artigos 7 e 8 da referida lei[69] que aponta o Depoimento sem dano tendo como objetivos:

> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Sobre o assunto, o doutrinador Cezar destaca:

> o DSD usa a entrevista cognitiva, um método baseado no respeito às limitações do depoente, deixamos que ele se manifeste como quiser. Tem crianças que chegam e falam “não quero falar hoje, só amanhã” e temos que respeitar. Dá-se um tempo maior de resposta e evita-se a elaboração de perguntas diretas, para que as respostas não sejam induzidas. Tudo isso porque, se o depoimento for mal tomado, não terá validade.[70]

Seguindo no assunto, explica Di Gesu, que a busca de reduzir os danos na hora da colheita do depoimento, entra a figura do psicólogo, com o papel de traduzir as perguntas do Magistrado para a linguagem do infante,[71] sendo de suma importância a implementação destes procedimentos e que será abordado com mais detalhes posteriormente neste trabalho.

O título IV[72] trata da integração das políticas de atendimento, que abrange os artigos 13º ao 16º, apontando em seu conteúdo que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial. Expressa também que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social,

---

[69] BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em 27/09/2018.
[70] CEZAR, José Antônio Daltoé. Informativo do tribunal de Justiça do Estado do Acre. Judiciário em foco. Ano 2 - número 23, abril de 2009. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_23.pdf >. Acesso em: 09/06/2018. p. 9.
[71] DI GESU, Cristina. Prova penal e Falsas Memórias. 2ª Ed. Ampl. e rev . Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2014.
[72] BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em 27/09/2018.

educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, visando a criação e manutenção de uma rede de proteção aos menores.

O capítulo II[73] trata sobre a saúde, expressando que os menores devem ter serviço integral ao SUS em situação de violência, garantindo o atendimento acolhedor e que a coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata.

Já o capítulo III[74], conforme o artigo 19 do dispositivo legal, aponta que o Sistema Único de Assistência Social deve estabelecer os seguintes procedimentos:

> I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;
> II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;
> III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e
> IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

Trata-se sobre a segurança pública focada a criação de delegacias especializadas para atender crianças e adolescentes vítimas de violência, no capítulo IV[75], visando um ambiente acolhedor e próprio para tratar com os mesmos.

E no capítulo V[76], reporta-se sobre a justiça, os crimes e as disposições finais e transitórias, relatando a possibilidade de criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, pena para quem viole o sigilo processual e prazos para implementação da Lei 13.431 de 2017[77].

---

[73] *Ibidem.*
[74] *Ibidem.*
[75] *Ibidem.*
[76] *Ibidem.*
[77] *Ibidem.*

2. AS FALSAS MEMÓRIAS E O AMBIENTE FAMILIAR

2.1 A memória e suas peculiaridades.

2.1.1 Os processos da memória e o esquecimento.

O estudo da memória tem fundamental papel no mundo jurídico, tendo em vista que a prova testemunhal está ligada diretamente a ela e que o seu aprofundamento traria uma prova mais qualificada, garantindo a utilidade ou não desta. Possibilita também a descoberta de técnicas de oitiva, a fim de obter uma maior informação da testemunha, sem constrangimentos, garantindo maior confiança no próprio sistema processual.[78]

A memória humana contém uma série de processos que podem influenciar o relato de um certo acontecimento, sendo que um dos maiores obstáculos é o tempo que se passa do evento. Com o transcorrer do tempo, nossas recordações perdem a riqueza de detalhes, tornando-se mais genéricas, pobres em detalhes e com menor vivacidade. A recuperação de um fato na memória tende, com o tempo, a ter como base os aspectos mais gerais da experiência, ou mesmo o conhecimento que temos sobre o episódio vivido e não a recordação do que de fato aconteceu.[79]

Sendo assim, a memória se refere aquilo que armazena, conserva e evoca de sua própria experiência pessoal com fortes componentes emocionais em conjunto com as mudanças hormonais. Existem vários tipos de memórias, as de curta e longa duração, a memória de trabalho, a episódica entre outras, e estas se localizam em vários pontos do cérebro atuando de forma conjunta.[80]

Saliento que a lembrança de algo, de um acontecimento, de uma imagem ou de um som não está sendo reproduzida esta memória de forma exata, somente há uma interpretação desta, como se fosse uma nova versão reconstruída da

---

[78] ALTOÉ, Rafael. AVILA, Gustavo Noronha. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica. Ano XV. v.15, nº 20, 2017. Disponível em <http://revistaopiniaojuridica.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1272>. Acesso em: 18/09/2018.

[79] STEIN, Lilian. et al. Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público RS, 2010, 8-25. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/revista_digital> Acesso em 16/09/2018.

[80] IZQUIERDO, I. Questões sobre memória. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos. 2009.

experiência, tratando, assim, de uma série de imagens aproximadas de uma determinada experiência vivida. [81]

O período em que há o maior enfraquecimento da memória é logo após a ocorrência do fato, ocorrendo um maior esquecimento, observando que os mecanismos de defesa do indivíduo tendem a bloquear episódios traumáticos. Quanto mais cheio de detalhes o relato de quem está trazendo certa memória, após transcorrer um certo período de tempo, mais chances há de ter muitos detalhes falsos e que sua própria psique tenha a implantado. Esses dados, como se nota, são essenciais para todos que atuam no Processo Penal, independentemente do referencial teórico de cada um.[82]

No processo de reconstrução da memória possui ao menos três etapas, sendo elas a codificação, o armazenamento e a evocação da memória. Na codificação, o ser humano assimila qual a memória que irá seguir para o segundo estágio, sendo nesta etapa o maior contágio de sua qualidade. Assim, ela é armazenada nas memórias de pouca duração e após ser codificada, vão para o grupo de longa duração, que tem a sua decadência mais desacelerada.[83]

Saliento que cada indivíduo tem acesso às suas recordações de maneiras diferentes. Portanto, deve-se analisar qual técnica é a mais adequada em determinada situação, para assim, aplicá-la corretamente e obter a informação completa na coleta do depoimento da oitiva vítima ou testemunha no processo penal.

Neste sentido, algumas pessoas somente se recordam vivenciando o local dos acontecimentos, já outras têm a memória estimulada pela fala, têm também aqueleas que o estímulo provém da audição, e assim por diante. O uso de vários sentidos, ao tratar de um determinado assunto, ativa diferentes formas de memória. Daí a conveniência da reconstituição dos fatos e uma coleta mais técnica. [84]

---

[81] DAMÁSIO, Antonio R. O erro de descartes: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 97.
[82] ALTOÉ, Rafael. AVILA, Gustavo Noronha. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica. Ano XV. v.15, nº 20, 2017. Disponível em <http://revistaopiniaojuridica.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1272>. Acesso em: 18/09/2018.
[83] Ibidem.
[84] FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Ragazzoni. Psicologia Jurídica. *8. ed.* São Paulo: Atlas, 2017. p. 167

Ao contrário ao que muitos possam acreditar, tratando-se de memória relativa aos infantes, pesquisas indicam que mesmo crianças pequenas, ao redor de 5 anos, já possuem recursos cognitivos, tais quais habilidades linguísticas, memória para fonte da recordação, construção de referências espaciais e temporais, que as tornam capazes de relatar um episódio vivido com riqueza de informações[85]

A sugestionabilidade perante as memórias pode contaminar e alterar recordações pessoais em um indivíduo, as quais podem ter sua origem em outras pessoas, materiais escritos, imagens, ou até mesmo questionamentos tendenciosos podem levar a testemunhas, no processo penal, a fazer identificações erradas e técnicas podem levar à criação de falsas lembranças.[86]

Neste sentido, Beccaria aponta que:

> As ações violentas, que constituem os verdadeiros delitos, deixam traços notáveis na maioria das circunstâncias que as acompanham e efeitos que das mesmas derivam; mas as palavras não deixam vestígios e só subsistem na memória, quase sempre infiel e muitas vezes influenciada dos que a ouviram.[87]

Assim, conclui-se apontando que o processo de armazenamento e evocação da memória trata-se de um assunto complexo, e, tendo em vista a delicadeza dos processos delituosos, tem-se que ter um preparo para poder valorar a prova testemunhal e o depoimento da vítima diante da fragilidade desta prova.

2.1.2 As falsas memórias e a criança.

As falsas memórias não se confundem com a mentira, pois nessa certamente o sujeito sabe que o evento não é verdadeiro,[88] evidenciando que o detentor das falsas memórias acredita nas mesmas, tendo uma relação direta com os estímulos internos e externos que o detentor da memória acaba sendo influenciado.

---

[85] PINHO, M. S. Desenvolvimento da memória autobiográfica na infância e na adolescência. In A. C. Fonseca (Ed.), Crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. Coimbra: Almedina. 2010. p. 477-498.
[86] SCHACTER, Daniel. Os Sete Pecados da Memória. Rio de Janeiro: Rocco, 2003. p. 143.
[87] BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 36.
[88] DI GESU, Cristina. Prova penal e Falsas Memórias. 2ª Ed. Ampl. e rev . Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2014. p. 137.

Na produção das falsas memórias, quanto mais desagradável for o evento e mais intenso for o mesmo, mais existe a probabilidade de evocação de uma falsa lembrança. Eventos emocionais não são mais resistentes à mudanças que eventos neutros, pois, especialmente em eventos emocionais, o aumento no índice de memórias verdadeiras vem acompanhado de memórias falsas, sendo que estímulos emocionais são recuperados em maior quantidade, mas também podem ser mais falsamente reconhecidos e as memórias de eventos emocionais não são mais confiáveis e precisas do que memórias de eventos não emocionais, contudo, sugerem que tendemos a lembrar mais de eventos emocionais do que de eventos não emocionais.[89]

É importante destacar que que a maior parte do esquecimento e a vivacidade de uma recordação, acontece nos primeiros momentos após a ocorrência de um evento, assumindo um declínio mais lento e gradual posteriormente. Assim, a capacidade para manter uma recordação detalhada e vívida, que permite que se recupere um episódio passado com razoável precisão, pode rapidamente enfraquecer, contribuindo assim para a influência externa e interna para a produção de detalhes falhos e que não estiveram presentes no fato inicial.[90]

A maioria dos indivíduos não estão acostumados a resgatar suas vivências de maneira detalhada, e o momento de inquirir uma testemunha ou vítima pode ser equiparado a um teste de memória, pela verossimilhança entre os dois processos. Nesse sentido o uso de técnicas inadequadas para coleta de informações da memória de testemunhas pode resultar no comprometimento na qualidade de um testemunho. Muitas pesquisas sobre o funcionamento da memória têm demonstrado que, ao vivenciarmos uma situação, focamos apenas em alguns aspectos do evento, sendo que com isto que acaba por criar falsas memórias, já que os demais detalhes não são guardados com exatidão.[91]

---

[89] ROHENKOHL, G; GOMES, C. F. A., SILVEIRA, R. A. T., PINTO, L. H; SANTOS, R. F. Emoção e Falsas Memórias in STEIN, L. M; COLS., STEIN, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010. p. 95.

[90] SCHACTER, D. L. The seven sins of memory. How the minds forgets and remembers. New York: Houghton Mifflin Company. 2001.

[91] FEIX, L. F; PERGHER, G. K. Memória em Julgamento: técnicas de entrevista para minimizar falsas memórias in Stein, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010.

O exercício de recordação de um fato não se equipara à ver um filme ou uma foto, mas sim uma reconstrução das lembranças daquele indivíduo, sujeitando as memórias à todas as interferências de eventos que vivenciamos antes e depois do fato em questão, sendo que ao acessarmos as informações das memórias, seus conteúdos se misturam com as demais experiências, formando assim novas concepções de verdades.[92]

As pesquisas no ramo das falsas memórias se intensificaram nas décadas de 80 e 90, particularmente nos Estados Unidos e na Europa. Houve um avanço por pesquisadores da memória, na área da psicologia cognitiva, impulsionados por questões advindas do campo jurídico.[93]

No âmbito jurídico foi se intensificando a necessidade de estudos na área, tendo em vista a necessidade de maior elucidação dos porquês de certos fatos que vieram ao conhecimento jurídico.

Um exemplo da complexidade apontada é a história de um assalto a um taxista que acarretou na sua hospitalização. Durante seu estado de hospitalização ele foi interrogado, onde foram mostradas duas fotografias de suspeitos e possíveis autores do delito, sendo que nenhum deles foi reconhecido pela vítima. Após alguns dias o taxista foi à delegacia para realizar o reconhecimento de alguns suspeitos e reconheceu dois deles que, por sua vez, eram os dois homens mostrados nas fotos no hospital. Os suspeitos foram então acusados pelo crime. No julgamento o taxista relatou que tinha tanta certeza de que foram eles quanto que os filhos dele era realmente seus filhos. Passado algum tempo dois outros homens foram presos em uma localidade próxima em decorrência de um assalto e, durante o interrogatório confessaram vários delitos, incluindo o assalto ao taxista.[94]

Já em relação da criança e as falsas memórias, Di Gesu aponta que o depoimento infantil merece ser valorado com bastante cautela, pois há que se

---

[92] PERGHER, G. K. Falsas memórias autobiográficas in STEIN, L. M; COLS., STEIN, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010.

[93] BROWN, R. D., GOLDSTEIN, E., e BJORKLUND, D. F. The history and zeitgeist of the repressed-false-memory debate: Scientific and sociological perspectives on suggestibility and childhood memory. In D. F. Bjorklund (Ed.). False-memory creation in children and adults. Theory, research, and implications. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers. 2010. p. 1-30.

[94] NEUFELD, C. B., BRUST, P. G; STEIN, L. M. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias in Stein, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010. p. 21-22.

destacar ser a criança extremamente sugestionável. Ademais, ela é instintivamente levada a adaptar seu testemunho àquilo que julga esperar dela.[95] Salientando também que as crianças, são especialmente suscetíveis à aceitação de informações sugestivas.[96]

A influenciabilidade da criança pode ser conduzida por quem a questiona de três maneiras, desta feita, a sugerir um padrão de respostas, sendo elas gerais ou específicas: pode-se influenciar pelo estilo particular de questionar, com perguntas em que a resposta pode ser "sim", contendo somente a concordância da criança com a pergunta sugestionável do entrevistador; pode-se também influenciar pelas características globais ou a "atmosfera" da entrevista, sendo necessário um ambiente acolhedor para que a mesma fique a vontade para expressar o que tem em mente; e a utilização de determinados estímulos ou técnicas, que suscitam, experiências fabricadas e direcionam as memórias para o caminho pré-estipulado pelo questionador, como é o exemplo o uso de bonecos.[97]

Concluindo que a criança poderá sofrer influência da forma como é questionada, o ambiente físico, o número de entrevistas realizadas entre outros fatores. Ressaltando que estes fatores colaboram para um questionamento para a elucidação da verdade fática ou para a produção de falsas memórias perante o infante.[98]

Tratando-se de entrevista com crianças, o tempo prolongado também é um fator de risco que deve ser evitado, tendo em vista que este promove o esquecimento e facilita o aparecimento de influências externas ou internas em suas memórias, diante de sua influenciabilidade, associadas às mudanças que a criança sofre neste período de vida e seu desenvolvimento da compreensão do mundo em sí, assim como à

---

[95] DI GESU, Cristina. Prova penal e Falsas Memórias. 2ª Ed. Ampl. e rev. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2014, p. 151.

[96] CECI, S. J.; KULKOFSKY, S.; KLEMFUSS, J. Z.; SWEENEY, C. D., BRUCK, M. Unwarranted assumptions about children's testimonial Accuracy. Annual Review Clinical Psychology, 3, 2007. p. 311-328.

[97] CECI, S. J.; BRUCK, M.; e BATTIN, D. B. The suggestibility of children's testimony. In D. F. Bjorklund (Ed). False-memory creation in children and adults. Theory, research, and implications. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers. 2000. p. 169-202.

[98] WELTER, C. L. W; FEIX, L. F. Falas Memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil in STEIN, L. M; COLS., STEIN, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2011.

própria criança e perante os que a cercam, o que também pode alterar suas memórias e a forma em que esta a armazena. [99]

Um exemplo da peculiaridade que é o testemunho dos infantes e a forma que eles lidam com as influências externas e internas foi o caso em que a polícia de Estocolmo, em dezembro de 1999, ao prender um criminoso que havia abusado sexualmente de oito crianças, encontrou na residência do agressor fotos dos abusos sexuais praticados com os menores, sendo que os registros foram comparados com os depoimentos que as crianças haviam prestado na polícia, documentados em vídeos. Constatou-se que apesar das crianças relatarem vários detalhes acerca do que aconteceu antes e depois do episódio de abuso, apontando inicialmente boa recordação dos fatos, elas revelaram muito pouco sobre a violência específica sofrida, isto é, apenas 7,6% do total de informações relatadas, sendo que cinco crianças não mencionaram qualquer detalhe relativo à violência sexual.[100]

Assim, conclui-se que a produção das falsas memórias está ligada diretamente com o fator biológico de armazenamento e produção de memórias, tendo em vista que tem muitos fatores subjetivos que devem ser analisados e técnicas devem ser aplicados na coleta de relatos, principalmente tratando-se de crianças e seu estado peculiar de desenvolvimento.

2.2 Os crimes sexuais no ambiente intrafamiliar e a alienação parental.

2.2.1 Os crimes sexuais no ambiente intrafamiliar.

A violência intrafamiliar pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, sexual, emocional, social, patrimonial de um

---

[99] PINHO, M. S. Desenvolvimento da memória autobiográfica na infância e na adolescência. In A. C. Fonseca (Ed.), Crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. Coimbra: Almedina. 2010. p. 477-498.

[100] LEANDER, L., CHRISTIANSON, S. A; GRANHAG, p. A. A sexual abuse case study: children's memories and reports. Psychiatry, Psychology and Law, 14. 2007. p. 367-398.

indivíduo, sendo que deve-se existir vínculo familiar e íntimo entre a vítima perante seu agressor.[101]

Guerra afirma que a violência intrafamiliar contra a criança é representada da seguinte maneira:

> Representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar da- no físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.[102]

A desproporcionalidade na relação familiar interna, acaba sendo o fato gerador para a má formação infanto-juvenil. Neste debate, para Neumann, a violência doméstica e o abuso sexual são um fenômeno complexo, sendo as suas causas múltiplas e de difícil definição, todavia, as consequências são devastadoras para os infantes, que acabam sendo vítimas diretas ou indiretas de seus agressores.[103]

Desse modo, Azambuja aponta as formas de manifestação da violência, praticada contra a criança, sendo que a sexual intrafamiliar é a responsável por deixar as maiores sequelas que acompanharão a vida desta, com reflexos em todas as áreas possíveis de formação, como a física, social e a psíquica,[104] justifica-se, assim o envolvimento de profissional qualificado e específico para a coleta dos depoimentos destes.

O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar é uma das formas de violência mais graves, uma vez que lesiona direitos fundamentais da criança e do adolescente. Este crime deixa marcas além do dano físico, atingindo principalmente o psicológico das

---

[101] CARAVANTES, Lily. Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, Ana Maria; MERCHÁ-NHAMANN, Edgar; TAJER, Débora. Saúde, eqüidade e gênero: um desafio para as políticas públicas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 229.

[102] GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 262.

[103] NEUMMAN, Marcelo Moreira. O que é violência doméstica contra a criança e o adolescente. 2000. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/PDF/violencia_domestica_marcelo_neumman.pdf>. Acesso em 09/06/2018.

[104] AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança.Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia. – Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/publicacoes/publicacoesDocumentos/livro_escuta_FI... >. Acesso em: 09/06/2018.

vítimas. Assim, o abuso sexual consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou de responsabilidade socioafetiva.[105]

O período mais frágil para a criança, é a faixa etária entre três e cinco anos de idade, sendo esta mais suscetível à sedução. Há de ressaltar também o fato de quanto maior for o grau de intimidade da relação entre a criança e o abusador, maior é o paradoxo entre proteção e abuso.[106]

Diante do assunto, Araujo aponta o seguinte:

> A violência intrafamiliar [...] mantém-se pela impunidade, pela ineficiência de políticas públicas e ineficácia das práticas de intervenção e prevenção. Mantém-se também com a cumplicidade silenciosa dos envolvidos: o silêncio da vítima, cuja palavra é confiscada pelo agressor através de ameaças; o silêncio dos demais parentes agressores, que fecham os olhos e se omitem de qualquer atitude de proteção da vítima ou de denúncia do agressor; o silêncio dos profissionais que, em nome da ética e do sigilo profissional, se refugiam muitas vezes numa atitude defensiva, negando ou minimizando os efeitos da violência.[107]

Este tipo de abuso sexual tem crescido entre as familiar de baixa renda, todavia, esse delito pode acontecer em todas as classes sociais. O que chama atenção é o fato de que o fato é, muitas vezes, acobertado para proteger o núcleo familiar, assim como o agressor em sí, mesmo quando os transtornos advindos do abuso ocorrido ficam extremamente visíveis, tanto fisicamente quanto psicologicamente.[108]

As consequências para as vítimas de violência sexual, ainda mais para as de cunho intrafamiliar, vão além dos danos físicos, podendo apresentar transtorno de estresse pós-traumático, depressão, suicídio, promiscuidade sexual, prejuízo no desempenho acadêmico, sentimentos crônicos de medo e ansiedade, pesadelos, dores de estômago e cefaleia, uso de álcool e drogas, problemas de comportamento, condutas ilegais, sentimentos de culpa, comportamento hipersexualizado, isolamento,

---

[105] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 4: parte especial. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90-91.
[106] FILHO, Moacyr Pires. Abuso sexual em meninos: a violência intrafamiliar através do olhar de psicólogo que atende em instituições. Curitiba: Juruá, 2009. p. 57.
[107] ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. Psicologia em Estudo, v. 7, n. 2. Maringá, 2002. p. 5.
[108] VIVIRTA, Veet. O Grito dos Inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescente. .v.5. São Paulo: Cortez, 2003. p. 34.

sentimentos de desamparo e ódio, fugas de casa, baixa autoestima e agressividade, dentre outros sintomas.[109]

Diante do apontado, necessário que o ordenamento jurídico acompanhasse a busca para se ter a justiça efetiva diante do abuso sexual, especialmente no âmbito intrafamiliar. Neste sentido Batistela traz a seguinte analogia no tocante da família e o ordenamento jurídico:

> O Estado seria o Pai, a Constituição seria a mãe e os folhos, o povo. O pai viabilizaria o crescimento sadio dos filhos, sendo seu protetor; a mãe garante os cuidados (direitos) básicos da vida. Os filhos precisam dos dois e, assim, crescem sadios e ajustados, para que, no futuro ajam da mesma forma com as suas gerações. Por outro lado, quando o pai torna-se um explorador ou abusador dos filhos e essa mãe omite-se, o fracasso e a revolta adotam o coração de seus filhos, levando-os a constituírem uma geração depressiva e transgressora. O pai será punido e a mãe ficará sem força para conduzir o lar. Logo, os inimigos da família, que são os descendentes abandonados, rejeitados, entregues a si, desumanizados, juntar-se-ão e promoverão a destruição dessa família e, por consequência, o caos social.[110]

Assim, importante realçar a necessidade de amparo na situação tratada, tendo em vista os transtornos e cuidados envolvidos, realçando o apontado pelo autor sobre o tema:

> [...] é papel das autoridades aplicar a lei, não somente no sentido punitivo, mas também corretivo e reeducacional a tais infratores, mediante uso das ferramentas fornecidas pela psicologia, pela medicina, pelas ciências sociais [...]. Nosso atual contexto político-social, onde o estado democrático de direito é responsável pelo bem comum, pela coisa pública, pela segurança, e estabilidade social, dentre outras responsabilidades, conforme o artigo 3º, constante dos Princípios Fundamentais, na constituição Brasileira, chegar-se á conclusão de que as autoridades que o compõem não estão cumprindo devidamente seus deveres [...]. Portanto segundo o parágrafo único da Constituição Federal, cabe a população em geral, ao povo, a severa cobrança de seus direitos, sabendo-se que tem o poder de cobrar de seus representantes o cumprimento das leis. É evidentemente que a omissão e a negligencia das autoridades constituem-se um grande incentivo à perpetuação das transgressões das leis, e, além disso, demonstram a conivência e o conformismo com o perpetuar dessa transgressão. Quando as próprias autoridades são transgressoras, como se verifica periodicamente nos noticiários, o incentivo à infração torna-se soberana.[111]

---

[109] PELISOLI, Cátula; GAVA, Lara Lages; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Psicologia Jurídica e tomada de decisão em situação envolvendo abuso sexual. Vol. 16. N° 3. 2011. p. 326-327.
[110] BATISTELA, Daniela. A violencia sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Editora reflexão, 2009. p. 62.
[111] *Ibidem,* p. 6.

Assim, fundamental o bom preparo e adequação nas esferas do Direito para tratar com o suposto abuso intrafamiliar, visando a verdade fática com a produção de provas qualificadas e inerentes ao processo, com o objetivo maior de amparar a vítima dentro do contexto familiar e basilar para o seu desenvolvimento saudável.

2.2.2 Alienação parental.

A alienação parental é considerada a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, conforme o texto do artigo 2º da Lei 12.318 de 2010[112], que aponto o seguinte:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Grifo do autor)

[112] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília. DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acessado no dia 30 set 2018.

Já no artigo 3º da referida lei[113], é apontado que a prática do ato de alienação parental fere diretamente o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, além de prejudicar a realização de afeto nas relações com o outro genitor e com seu grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, o único objetivo da alienação parental é o prejuízo dos vínculos afetivos da criança com a autoridade responsável pela criança, tendo como finalidade o repúdio do menor perante seu próprio parente, mediante indução.

Para Trindade[114], a alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de manipular uma criança para que passe a odiar um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização do outro genitor.

Esta prática está ligada, normalmente, ao fato dos pais terem dissolvido a família e quem não está com a guarda da prole buscar uma forma de atingir o guardião e, assim, adquirir a guarda deste, florescendo um sentimento de raiva e rancor pelo outro. Assim, esse sentimento muitas vezes é passado para a prole do casal, que acaba, muitas vezes, sofrendo induções dos mais diversos conteúdos, apenas com o intuito de afastar o filho do outro genitor, caracterizando a alienação parental.

Sobre o assunto abordado, Dias ressalta que:

> falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da

[113] *Ibidem.*
[114] TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

> convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.[115]

Assim, quando se fala em alienação parental, não se pode perder de vista que são os próprios pais os geradores dos danos aos seus filhos, observando que o dolo não é um elemento juridicamente relevante, independendo da vontade de o fazer ou não.

Conforme o apresentado, Figueiredo expressa:

> Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.[116]

Assim, a partir do momento que um dos pais põe um problema pessoal com o ex-cônjuge, utilizando-se de seu filho como uma forma para causar-lhe sofrimento e afastando da criança de um dos genitores que também o ama, causa consequências gravíssimas no desenvolvimento desta e do ex-parceiro afastado.[117]

Um dos meios mais graves de alienação parental é a falsa acusação de abuso sexual, tendo em vista que uma vez sugerida e, com a sugestionabilidade e confiança que o infante tem para com seu guardião, posteriormente acaba por se implementando aquela memória falsa e manchando a relação como o falso agressor. Porém, justamente pelo fato de que essas memórias não correspondem com a realidade do infante, há detalhes na sua fala que indicam a alienação parental. A linguagem incompatível com a idade, a imposição de limites nas respostas e a dificuldade em narrar detalhes do suposto abuso são exemplos de indícios de falsas acusações.[118]

---

[115] DIAS, Maria Berenice. Realidades que a justiça insiste em não ver. De acordo com a Lei 12.318/2010. Revista dos Tribunais, 2010. p. 433.
[116] FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43.
[117] BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 58.
[118] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. Civilistica.com. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf> Acesso em 13/09/2018.

Tendo em vista as circunstâncias de uma suposta separação conjugal, é possível supor que a criança se mantenha fiel às alegações de seu guardião que acusou o outro, ao invés de apenas negar o abuso para proteger o seu suposto agressor”[119]

Assim, tendo em vista que o objetivo do alienador é afastar o infante do outro ente, a falsa denúncia de abuso sexual acaba sendo efetiva, visto que a gravidade da acusação e do próprio fato fictício acaba impactado os parentes e a sociedade ao redor destes, o que resulta no afastamento natural, pelo menos até a apuração dos fatos. Neste sentido, para evitar que juízos de valores surjam equivocadamente, primeiramente os especialistas têm que ouvir todos os envolvidos nesta situação, para que, através dos depoimentos se tenham mais clareza dos fatos, aparecendo as incoerências ou harmonias entre as ideias e os acontecimentos[120], visando a proteção dos interesses do menor e o afastamento da alienação parental.

---

[119] AMENDOLA, Marcia F. Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 2009. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844628016> Acesso em 13/09/2018.

[120] LEITE, Diego Estevão Martins. NETA, Maria Rosa de Oliveira. Síndrome da Alienação Parental – SAP: O resultado de uma guerra familiar. Revista Jurídica Direito & Realidade. v. 4. nº 2, 2016. Disponível em <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/957/675>. Acesso em: 21/09/2018.

3. O DEPOIMENTO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA

3.1 O depoimento especial.

3.1.1 Surgimento no Brasil.

A entrevista cognitiva trata-se da técnica de entrevista que visa uma abordagem mais humanizada da psicologia, sendo que esta surgiu no ano de 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman, através do pedido de policiais e operadores do Direito dos Estados Unidos para obter uma maior precisão nas informações de testemunhas e vítimas de crimes, contribuindo para o surgimento do depoimento especial.[121]

O depoimento especial foi chamado primeiramente de Depoimento sem Dano, e, após debates, foi renomeado para Depoimento Especial que se deu com base na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça de número 33, de 23 de novembro de 2010.[122]

Para Cezar, o Depoimento sem dano tem o seguinte conceito:

> por meio do Depoimento Sem Dano a criança é ouvida de forma muito mais profissional e acolhedora. Não é inquirida de modo agressivo, com perguntas objetivas e diretas, realizadas por profissionais que não são preparados para realizar essa abordagem. Quando isso ocorre, as crianças são revitimizadas. Sendo bem interrogada, a criança ou o adolescente vítima se sente confortável e protegido para falar com naturalidade. Como a palavra dela é valorizada, isso determina que a prova seja de muito maior qualidade. O magistrado passa a ter uma prova muito mais robusta, seja para absolver ou para condenar.[123]

Já Benjamim aponta que este método permite a prática de audiência, com a crianças e o adolescentes vítimas de abuso sexual, concomitantemente, em duas

---

[121] MEMON, A. apud FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: Técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 209.

[122] CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>. Acesso em 30/09/2018.

123 CEZAR, José Antônio Daltoé. Informativo do tribunal de Justiça do Estado do Acre. Judiciário em foco. Ano 2 - número 23, abril de 2009. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_23.pdf >. Acesso em: 09/06/2018. p. 9.

salas: a sala de audiência, em que se encontra o Magistrado, Promotor e defensores, e a sala em que a criança ou o adolescente (vítima ou testemunha) se encontra protegida com o profissional qualificado para dialogar com este, conectadas por aparelho multimídia. Salientando também, que este método de coleta de informações, a vítima não se mostra a outras pessoas, ficando mais à vontade para relatar os fatos. Enquanto a audiência está se desenvolvendo, é realizada a gravação, de som e vídeo, que será juntado ao processo judicial.[124]

No Brasil, o projeto do Depoimento sem Dano foi implementado em 2003, pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS. Ele relatou que ao deparar-se com as dificuldades decorrentes da tomada do depoimento de crianças vítimas de crime sexuais ou testemunhas de violência, notou situações processuais de desconforto pelos infantes.[125]

O referido magistrado apontou que no rito processual anterior à implantação do Depoimento Especial, a criança era tratada com igualdade para com o adulto, sendo que a criança era intimada para a audiência por meio de seu responsável legal. Ela se dirigia ao foro na data e no horário marcado, aguardava o "pregão" para ingressar na sala de audiências quando, então, prestaria o seu depoimento. Na sala de audiências, na frente do magistrado, do promotor de justiça, do advogado e, eventualmente, do próprio réu, assim como do servidor da justiça que opera os equipamentos de gravação, a criança recebia perguntas diretas dos operadores do direito sobre a acusação que é investigada, necessitando também responder diretamente. E, ao final, era dispensada para que se retirasse, cessando aí a intervenção do sistema de justiça no exercício do direito da criança de manifestar-se em juízo, sendo uma abordagem inapropriada para o infante.[126]

Potter explica foi a idealização deste projeto pelo Magistrado José Daltoé:

---

[124] BENJAMIN, Maria Helena Gozzer. Projeto "Depoimento sem dano". 2004. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1em=27969&.... Acesso em: 16/06/2018.

[125] ANDREOTTI, Cristiane. Enfrentamento da Revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 77.

[126] CEZAR, José Antônio Daltoé. A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; et al. Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos. Brasília: EdUCB, 2014, p. 261.

> O Projeto piloto Depoimento sem Dano consiste em colher o depoimento da vítima de abuso sexual em uma sala especialmente montada com equipamento de áudio e vídeo, interligando a sala de audiências a um ambiente reservado, sem a formalidade de uma sala de audiências, retirando, assim, o caráter solene do evento. A vítima é recebida, antes da audiência, no corredor do andar do 2º JIJ, por uma das profissionais da equipe interdisciplinar e encaminhada prontamente à sala especial, não se encontrando com o acusado. Durante o depoimento ela não vê nem ouve a nenhuma das pessoas que estão na sala de audiências. Apenas um profissional toma o depoimento da vítima, ou seja, um psicólogo ou assistente social, integrantes da equipe interdisciplinar dos Juizados da Infância e Juventude. O juiz, o promotor de justiça, o defensor e o acusado acompanham o depoimento pelo sistema de TV e têm a possibilidade de enviar perguntas ao técnico, que, como interlocutor, as repassa à criança ou adolescente, em linguagem adequada.[127]

No começo não havia orçamento para implementação do sistema especial, implementando, assim, um projeto piloto o qual consistia em apenas uma sala climatizada, conectada por vídeo, reservada, no Foro Central de Porto Alegre. O procedimento era gravado na memória do computador, transcrito e posteriormente juntado aos autos.[128]

Todavia, para Cezar, o ideal para uma melhor aplicação do projeto que visava a proteção do interesse dos menores, seria uma sala que proporcionasse segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento para a criança ou para o adolescente, o que se concretizaria com poltronas próprias para a idade e o tamanho do depoente, brinquedos para facilitar a descontração em momentos mais tensos, água à disposição, lenços de papel, caso chorassem durante os depoimentos, paredes pintadas com cores lúdicas e, se possível, um banheiro nas proximidades, havendo nestes ambientes uma conexão, que já estava sendo implementada, por vídeo e áudio à sala de audiências na qual se encontrariam o juiz, o promotor de justiça, o advogado, o réu e o servidor da justiça.[129]

---

[127] POTTER, Luciane. Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (Org.). Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 29-30.

[128] ANDREOTTI, Cristiane. Enfrentamento da Revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 79.

[129] CEZAR, José Antônio Daltoé. A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; et al. Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos. Brasília: EdUCB, 2014, p. 266.

Houve um avanço na implementação deste projeto com a recomendação Nº 33 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça[130], que recomendava aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

De acordo com Cezar, o projeto do depoimento sem dano, tinha 3 principais objetivos: a redução do dano na coleta do relato, garantir os direitos da criança e do adolescente com a valorização de sua palavra em Juízo e o respeito de sua condição como pessoa de direitos, bem como a melhoria na produção desta prova.[131]

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a principal inovação do projeto é a retirada da criança do ambiente formal de audiências, caracterizando-a, dessa forma, como um ser em desenvolvimento que necessita de atendimento especializado, ainda mais no relato da ocorrência de um abuso, onde o sofrimento partiu, na maioria das vezes, de pessoas do seu convívio interno em que confiava e se relacionava.[132]

Assim, com o intuito de melhorar a regulamentação perante este assunto, no dia 04 de abril de 2017 foi publicada a Lei 13.431/17, de autoria da Deputada Maria do Rosário, a qual dispõe em seus 29 artigos uma gama de direitos a serem aplicados em casos de violência sexual infantil, conforme já tratado neste trabalho. Saliento novamente o seu artigo 1º, apontando que a legislação tem o objetivo de normatizar e organizar o sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes, bem como cria mecanismos para coibir e prevenir a violência e estabelece medidas para assistência e proteção à criança e adolescente.[133]

Assim, observando a condição de vítima ou testemunha, a criança passa a gozar de direitos fundamentais aparados por esta legislação[134], tratando esta com o cuidado e amparo necessário para se ter uma prova qualificada, assegurando sua dignidade e proteção.

---

[130] CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>. Acesso em 30/09/2018.
[131] CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62
[132] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Projeto Depoimento Sem Dano. Mutirões de Cidadania. Brasília, 2010.
[133] BRASIL. Lei no 13.431, de 4 de abril de 2017. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em 01/09/2018.
[134] *Ibidem*

3.1.2 Os procedimentos na coleta do depoimento especial.

O depoimento especial visa o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que na sala especial, ficam apenas a criança ou adolescente vítima e um servidor capacitado para redirecionar a ela as perguntas feitas pelo magistrado, tudo isso visando evitar a revitimização do infante.[135]

O processo de coleta do depoimento especial inicia antes da entrevista, sendo recomendado que o entrevistador tenha conhecimento prévio do caso, bem como deve estar atento ao ambiente, que deve ser simples e sóbria, sem muitos estímulos que possam desviar a atenção do menor. Deve-se ter brinquedos e jogos caso necessário para descontrair e facilitar a comunicação do menor. O equipamento de áudio e vídeo deve ser mantido a uma distância considerável da criança, e as cadeiras devem ser dispostas quase lado a lado, a fim de proporcionar o ambiente acolhedor a este.[136]

A primeira etapa na entrevista consiste, primeiramente com a intimação do infante, que é instruído a chegar trinta minutos mais cedo do horário oficial da audiência para evitar confronto direto com o réu e para que se inicie o contato com o profissional, em conjunto da participação do adulto acompanhador. [137]

Este momento de aproximação com o infante é chamado de *rapport,* em que consiste em uma construção de um ambiente acolhedor, com demonstração de empatia, explicando de forma tranquila o contexto da entrevista e seus principais objetivos, transferindo todo o controle para o entrevistado, apresentando a atmosfera de uma forma favorável à vítima ou testemunha para que esta possa se sentir a vontade para esclarecer o evento presenciado.[138]

---

[135] POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p.108.

[136] STEIN, Lilian. et al. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: Técnica de entrevista investigativa. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil, 2009. p. 25.

[137] SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA (SBP). Resposta do CFP sobre a suspensão do Judiciário. 2012. p. 5. Disponível em: <http://www.sbponline.org.br/informativo/view?TIPO=1&ID_INFORMATIVO=39>. Acesso em 20/09/2018.

[138] FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: Técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. *In* STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. Falsas

Nesta etapa, Stein afirma que:

> Nesse sentido, é recomendado iniciar o *rapport* com um agradecimento autêntico pela participação da testemunha, o que transmite, desde os primeiros momentos, a mensagem de que sua presença é importante. Além do agradecimento, o entrevistador deve iniciar com perguntas sobre alguns assuntos neutros, sem relação direta ou indireta com o evento em questão. Adotando essa atitude, ele demonstrará interesse pelas informações trazidas pela testemunha, o que reforça a mensagem acerca de sua importância. Adicionalmente, a postura de escuta ativa e empática auxilia na construção de uma relação suficientemente calorosa que favorecerá, posteriormente, a introdução de assuntos mais delicados ou emocionalmente carregados.[139]

Evidente que a criança geralmente não tem muito contato com o judiciário, sendo a principal tarefa do entrevistador a de desmistificar os medos que o menor tem com relação ao Poder Judiciário, mostrando como o processo de entrevistar funciona. Assim, é indicado que o entrevistador encontre características em comum com o infante, a fim de aprimorar a proximidade com este.[140]

Após o *rapport* é realizada a técnica chamada de recriação do contexto, tratando-se do depoimento formal, já com os equipamentos ligados. No âmbito geral, são realizadas as perguntas do profissional entrevistador, sendo estas perguntas abertas e que dizem respeito à situação atual da criança, referindo-se também ao relato da vítima sobre o ocorrido. Sendo que nesta etapa o Magistrado transmite as perguntas, tanto do próprio quanto do Ministério Público e dos advogados presentes, passando pelo crivo da necessidade do questionamento e transmitindo ao entrevistador por intermédio do ponto eletrônico, repassando para a vítima em um linguajar mais adequado para sua faixa etária.[141]

Feix, Nygaard e Stein trazem a seguinte contribuição sobre o tema da recriação do contexto:

---

memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 212.

[139] *Ibidem.* p. 214.

[140] STEIN, Lilian. et al. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: Técnica de entrevista investigativa. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil, 2009. p. 27.

[141] SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA (SBP). Resposta do CFP sobre a suspensão do Judiciário. 2012. p. 5. Disponível em: http://www.sbponline.org.br/informativo/view?TIPO=1&ID_INFORMATIVO=39. Acesso em 20/09/2018.

> Através da técnica de "recriação do contexto", o entrevistador solicita ao entrevistado que volte mentalmente ao ambiente em que ocorreu o evento em questão, recuperando o maior número de detalhes possíveis. Estimula-se o entrevistado a recordar-se de algum som, cheiro, sentimento que tenha ocorrido no momento em que vivenciou o evento que está buscando recordar. Quando o entrevistado houver conseguido recolocar-se no contexto original, ele é estimulado a relatar tudo o que conseguir se lembrar. Recomenda-se ao entrevistado que relate livremente absolutamente toda lembrança que lhe ocorrer, sem fazer nenhum tipo de edição baseada em julgamento da relevância do material recordado. A partir da "recriação do contexto", espera-se que o depoente tenha o maior número de pistas possíveis à sua disposição, maximizando a quantidade e a qualidade das informações desejadas.[142]

Esmiuçando esta etapa, têm-se necessário, primeiramente, que o entrevistador auxilie a vítima, guiando-a para que chegue no episódio exato tratado no processo penal, tendo que tomar cuidados diante da sugestionabilidade do infante. Assim, todos os sentidos devem ser explorados neste procedimento, efetuando pausas para que o menor possa ativar o mecanismo de retrocesso. Diante do apontado, segue um exemplo de perguntas que visam o sucesso da técnica:

> Neste momento eu gostaria de te ajudar a lembrar de tudo o que conseguir sobre (referir o evento em questão). Você pode fechar os olhos, se preferir. Tente voltar mentalmente ao exato momento em que aconteceu essa situação. [pausa] Você não precisa me dizer nada ainda, apenas procure observar o local ao seu redor [pausa]. O que você consegue ver? [pausa] Que coisas você consegue escutar? [pausa] Que coisas passam pela sua cabeça? [pausa] Como você está se sentindo? [pausa] Como está o clima nesse momento? [pausa] Tem algum cheiro que você consiga sentir? [pausa] Quando você achar que estiver pronto, pode contar tudo que conseguir se lembrar sobre o que aconteceu, do jeito que achar melhor.[143]

Prosseguindo nesta etapa, inicia-se a entrevista interrogativa em si, onde realiza-se perguntas aberta, embasando-se nas primeiras recordações do relato livre e aprofundando o que já foi dito anteriormente para o menor. O entrevistador encoraja o infante a ativar as imagens que formam em sua mente e realiza perguntas

---

[142] NYGAARD, Maria Lucia Campani; FEIX, Leandro da Fonte; STEIN, Lilian Milnitsky. Contribuições da Psicologia Cognitiva para a oitiva da testemunha: Avaliando a eficácia da Entrevista Cognitiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v.14, n. 61. 2006. p. 147-180. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/64-/?ano_filtro=2006> Acesso em 13/09/2018.

[143] FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: Técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 217.

descritivas diante das imagens, se aprofundando nos pontos mais relevantes para o caso concreto.[144]

Saliento que neste ponto, o entrevistador relata que fará algumas perguntas sobre alguns pontos, de modo a compreender melhor o que ocorreu na situação em questão. Além de avisar sobre as perguntas, o entrevistador retoma algumas das regras básicas. Em particular, reforça que a testemunha pode dizer “não sei” ou “não entendi” diante de quaisquer questões. Também enfatiza que ela deve corrigi-lo caso fale algo que esteja em desacordo com seu relato.[145]

Após a etapa do relato do fato em sí, o entrevistador encerra a entrevista, buscando uma atmosfera positiva, observando que é comum, nestes relatos, que o entrevistado fique muito emotivo ao falar sobre o evento. Por esta razão, é recomendado que o especialista finalize com assuntos mais leves e do cotidiano para mudar o clima e buscar o bem estar do entrevistado[146]. Sendo que, caso seja averiguado um comprometimento psicológico e a necessidade de um tratamento para o entrevistado, encaminha-se para acompanhamento psicológico, visando o melhor interesse do menor. [147]

Em Porto Alegre, esta ultima etapa é realizada em uma média de vinte a trinta minutos, permanecendo o profissional com o menor, após a finalização da audiência em conjunto de seu responsável acompanhante, onde se inicia uma conversa, com o sistema de gravação desligado, voltada para os sentimentos da criança com relação ao delito. Identificando, assim, a forma que a família está lidando e gerenciando os conflitos familiares. Viabilizando para o técnico, utilizando de seus conhecimentos, a avaliação da necessidade de um encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção de saúde física e mental do município. Retirando a ideia de uso da vítima

---

[144] *Ibidem*. p. 218.
[145] *Ibidem.* p. 218.
[146] FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: Técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 222.
[147] SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA (SBP). Resposta do CFP sobre a suspensão do Judiciário. 2012. p. 5. Disponível em: <http://www.sbponline.org.br/informativo/view?TIPO=1&ID_INFORMATIVO=39> Acesso em 05/10/2018.

apenas como provedor de prova no processo penal e reforçando a necessidade de proteção deste.[148]

Os procedimentos na coleta do depoimento da vítima ou testemunha no processo penal são de suma importância para a valoração desta prova diante da delicadeza do apresentado e a fragilidade do menor de idade.

3.2 Os cuidados e a importância da coleta especial do infante.

3.2.1 Críticas e cuidados do depoimento especial.

O principal motivo na criação do Depoimento Especial foi a proteção da vítima, evitando a reinquirição e que a mesma relembre em demasia o sofrimento do suposto abuso, além de trata-la com a devida importância de que esta encontra-se em desenvolvimento e que necessita de uma linguagem diferenciada, de acolhimento e de um espaço especial, separado da sala de julgamento. Sendo que, a qualificação e as técnicas dos profissionais envolvidos são de suma importância para um bom andamento deste processo.

Um dos papéis do profissional no depoimento especial é a de ser a base para que possibilite a fala do infante perante seus sofrimentos sem ser julgado ou sentir-se exposto, acolhendo, estabelecendo o *rapport* e uma relação de confiança, ouvindo-o, orientando-o e o auxiliando em casos de necessidade de tratamento psicoterapêutico.[149]

No procedimento do depoimento especial, o artigo 12º da lei que trata do assunto[150], aponta as especificações referente ao profissional que toma o depoimento e a oitiva, relacionando as peculiaridades na tomada desta prova:

---

[148] POTTER, Luciane. HOFFMEISTER, Marleci V. et al. Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016. p. 114.

[149] GONSALVES, G. A. B. A importância da escuta do psicólogo no sistema judiciário como uma forma preventiva contra a depressão infantil. In: PAULO, B. M (Org.) Psicologia na prática jurídica – a criança em foco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 184-190.

[150] BRASIL. Lei no 13.431, de 4 de abril de 2017. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em 01/10/2018.

> I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
> II – é assegurada à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
> III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;
> IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
> V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
> [...]
> § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. (Grifo do autor)

Nota-se que ao mencionar no inciso “I” do mencionado artigo, de profissional especializado, não se especifica a categoria profissional nem a área de atuação ou especialização, trazendo uma ampla brecha para interpretação, visto que não há qualquer referência à figura do psicólogo ou assistente social, há apenas a ampla menção, trazendo o questionamento quanto aos cuidados que se deve ter neste papel importante, diante da divisão de conhecimento entre os possíveis profissionais e suas qualificações.

O papel dos profissionais técnicos no processo de coleta do depoimento do menor ou da testemunha, segundo a psicóloga Andreotti, é:

> Como sua função é facilitar o depoimento da criança para o entendimento do juiz, o técnico entrevistador deve ter conhecimento teórico, reconhecer o estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico da criança, ter ciência prévia dos atos processuais e, se necessário, buscar auxílio do juiz antes do início da inquirição, para estabelecer o foco das perguntas que serão realizadas; deve, ainda, promover contato breve entre juiz e a criança, fazer o acolhimento final com ela e o responsável, para orientar a pessoa de confiança da criança, e, se necessário, proceder ao encaminhamento para auxílio da rede de atendimento.[151]

Assim, evidente as inúmeras aptidões que o técnico profissional que conduz a entrevista deve ter na coleta da prova, podendo apontar as seguintes aptidões: a

---

[151] ANDREOTTI, Cristiane. Enfrentamento da Revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 80.

compreensão da dinâmica do abuso sexual e a passagem da ideia de culpa apenas ao acusado e jamais da criança, demonstrar sensibilidade perante às emoções do infante durante a entrevista, ter conhecimento prévio do perfil do abusador e a relação que este tenha com a família do infante, observar o tempo decorrido entre o dano e a coleta para avaliar quanto a qualidade das memórias, conhecer as políticas públicas para o acolhimento, verificar possíveis litígios familiares para identificar alienação parental, compreender o estágio de evolução da criança seja ele físico, emocional, social, etc. Além de muitos outros conhecimentos gerais sobre o tema que visam a preservação do infante, sendo estes cuidados fundamentais para um bom andamento da entrevista.[152]

Este novo procedimento traz a proposta de ouvir a criança e o adolescente em um ambiente mais acolhedor do que as salas de audiência, que têm disputas de ego entre a acusação e a defesa, assim como o Magistrado, representante do Ministério Público e servidor no recinto. Respeitando, com este procedimento, o infante como a pessoa de direitos que é, principalmente por estar em desenvolvimento. Traz, também, uma maior comodidade para que o menor fale de um assunto tão constrangedor como é a violência de cunho sexual. Ainda, resguarda a segurança do infante, inviabilizando o contato deste com o agressor, diminuindo assim, as chances de uma vitimização secundária.[153]

Para Lopes Junior e Rosa[154], o projeto tem muitas falhas que devem ser analisadas com cuidado, visando a busca do objetivo central deste tema.

Segundo os autores, no modelo do depoimento especial, as crianças não são realmente ouvidas, mas sim inquiridas, tendo em vista que são submetidas a uma série de perguntas, ainda que em sala especial, nas quais não há respeito de tempo, mas sim pressão para que se haja uma resposta imediata, observando que a audiência está em andamento e se busca respostas.

---

[152] CEZAR, José Antônio Daltoé. Projeto Depoimento sem dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2008. Disponível em <http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/Depoimento%20sem%20dano%20-%20semin%C3%A1rio%2018-set-09.pdf> Acesso em 30/09/2018.

[153] *Ibidem.* p. 84.

[154] LOPES JUNIOR, Aury. DA ROSA, Alexandre Morais. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. Limite Penal, 2015. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais> Acesso em 30/09/2018.

Ressaltam que as entrevistas poderiam ser substituídas por laudos utilizando-se da técnica de entrevista cognitiva, respeitando o tempo da vítima e sua possibilidade. Há ainda a ocorrência de uma instrumentalização do profissional, visto que o psicólogo e o assistente social não deviam servir como instrumento de profissionais do direito, os quais são incapazes para faze-los e acabam usufruindo dos conhecimentos alheios.

Outro ponto que deve ter cuidado vem de Darós, apontando a questão da revitimização da criança diante deste cenário e o seu objetivo central atual:

> Há consenso entre os que repudiam e os que defendem a criação de salas especiais, para a realização do denominado "depoimento sem dano" ou "depoimento especial", de que é necessário evitar a revitimização de crianças e adolescentes que são colocados em sucessivas situações de repetição da história da violência vivida ou presenciada. Não há consenso, entretanto, no entendimento de que a inquirição não seja revitimizante ou violadora de direitos, mesmo em ambientes mais humanizados, visto que seu único objetivo é a responsabilização do agressor.[155]

Segundo Moraes, a proteção especial às crianças e aos adolescentes, que é o foco do Depoimento sem dano, deve atender, entre outros, a garantia plena e formal do conhecimento da atribuição infracional, com igualdade na relação processual e com a defesa técnicas por profissional habilitado, observando a condição da pessoa em desenvolvimento,[156] ficando evidente a necessidade um amparo maior pelo Estado.

Aponto também, continuando no tema abordado, o posicionamento de Barbora:

> a proteção integral, especial e legal garante o atendimento de todas as necessidades – oportunidades, facilidades, liberdade e dignidades – às crianças e adolescentes, para desenvolver plenamente sua personalidade, considerando seu estado de formação biopsicossocial, afetivo e intelectual. Essa proteção é necessária na medida em que o amadurecimento – que o Estatuto define como sendo físicos, mentais, morais, espirituais e sociais – é um processo de mudanças decorrentes de transformações biológicas e circunstanciais, das condições de vida e da necessidade natural de conhecer, aventurar-se, descobrir, superar-se e agrega-se.[157]

---

[155] DARÓS, Lindomar. Psicologia e Relações com a Justiça. Revista Entre Linhas, Nº 66, 2014, disponível em <;http://www.crprs.org.br/upload/files_publications/arquivo65.pdf&gt> Acesso em 07/10/2018.

[156] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 707-708.

[157] BARBOSA, Hélia. Abuso e Exploração Sexual de Crianças: Origem, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 1999. p. 28.

Assim, evidencia-se a necessidade de amparo e proteção diante daqueles que estão em desenvolvimento, sendo de suma importância o Depoimento sem dano para a preservação dos direitos que são assegurados à criança e ao adolescente, ressaltando a importância de proteger o infante o máximo possível durante as intervenções, tanto na fase investigativa quanto na fase processual.

Sobre os cuidados que devem-se ter neste procedimento, Stein aponta o que intervenção legal, com entrevistas repetidas e exames médico-legais, pode desencadear ou intensificar sintomas negativos, especialmente ansiedade, depressão, agressividade, o que poderia ser erroneamente atribuído ao abuso sexual. Apontando também que entrevistas repetidas, com técnicas inadequadas e com pessoas diferentes podem provocar o aumento ou o reaparecimento de sintomas, uma vez que levam a vítima a reexperimentar um acontecimento traumático, podendo desencadear sentimentos de culpa, conflitos de lealdade e confusão perante o infante.[158]

Para uma boa coleta desta prova, o entrevistador não deve fazer perguntas orientadas, sendo que sua influência pode se manifestar de formas sutis, como reforçando as respostas desejadas e criticando as respostas não desejadas. A repetição de perguntas também exercerá influência no depoimento infantil. Uma das formas de melhorar o desempenho de crianças é solicitando que elas desenhem o que se lembrem de um evento antes de lhe pedir um relato verbal. Nesse sentido, então, desenhar permite que a criança gere suas pistas de recuperação qualificadas enriquecendo seus relatórios verbais.[159]

Stein salienta a importância de se ter cuidado na elaboração de perguntas no transcorrer da coleta desta prova delicada, tendo em vista que, caso o entrevistador incorpore em sua pergunta um fato que não ocorreu, por menor que seja, pode favorecer a criação de falsas memórias.[160]

---

[158] STEIN, Lilian, *et al.* Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público RS, 2010, 8-25. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/revista_digital> Acesso em 22/09/2018

[159] EYSENCK, M. W., A Memória na Infância in Baddeley, A., Eysenck, M. W;Anderson, M. C., Memória, Porto Alegre, Editora Artmed.

[160] STEIN, Lilian. et al. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: Técnica de entrevista investigativa. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil, 2009. p. 33.

Conclui-se apontando o entendimento da Sociedade Brasileira de Psicologia sobre os cuidados na realização do procedimento por um técnico especialista, que torna o ambiente mais acolhedor para a vítima, auxiliando a produção de provas concretas e identificando possíveis mentiras na fala da vítima, assim como memórias falsas. Desta forma, o processo atinge seus principais objetivos, buscando desvendar a verdade fática e evitando possíveis erros em relação ao julgamento.[161]

3.2.2 A importância na coleta especial perante as falsas memórias e a alienação parental.

É comum encontrar a alegação de que a inquirição da criança visaria o objetivo de adquirir a verdade processualmente válida, todavia, para Arantes, o que vem a ser verdade quando contrastada com a subjetividade da criança e do adolescente?[162].

Antes da implementação do depoimento especial, havia uma forte crítica ao tratamento dado às crianças e aos adolescentes pelo sistema judiciário, sendo que Potter aponta que:

> O discurso jurídico dos operadores do direito, revestido de poder, dominação e principalmente falta de conhecimentos específicos sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes não leva a uma situação ideal de fala. A comunicação no processo, quando envolve crianças e adolescentes vítimas/testemunhas e operadores jurídicos, fica distorcida, não há um diálogo que possibilite o 'encontro', a compreensão da vítima como sujeito de direitos. Os operadores do direito buscam incessantemente a verdade dos fatos e nessa busca esquecem que estão lidando com a vida de seres humanos e não objetos processuais, pois as crianças e adolescentes que foram objetos sexuais, no processo, tornam-se objetos processuais, meios de prova para a condenação do agressor.[163]

Sendo necessário, na época, a implementação de um novo procedimento que visasse a proteção do menor e o resguardo de seus direitos, trazendo também a

---

[161] SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA. Resposta do CFP sobre a suspensão do Judiciário. 2012. Disponível em: <http://www.sbponline.org.br/informativo/view?tipo=1&id_informativo=39>. Acesso em 20/09/2018.

[162] ARANTES, E. M. M. Discurso de Esther Arantes em audiência pública no Senado Federal sobre o Depoimento sem Dano. 2010. Disponível em <http://www.itcbr.com/refletir-01.shtml>. Acesso em 23/09/2018.

[163] BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização Secundaria Infanto-juvenil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 45.

preocupação com a revitimização deste. Fato que poderia ocorrer quando o relato sobre o acontecimento traumático é solicitado em demasia e de maneira errônea, por distintas instituições. A repetição e a condução de forma errada seria capaz de proporcionar danos secundários aos menores que presenciaram ou sofreram os mencionados crimes, diante dos métodos que eram inquiridas as testemunhas ou vítimas.[164]

Observa-se que as técnicas utilizadas para coletar o depoimento antigamente sofria influência direta do tempo, atingindo a qualidade do relato principalmente para as crianças, tendo em vista que a lembrança de um evento passado pode sofrer interferências e mesmo falsificações decorrentes da forma como uma criança é entrevistada. Ressalta-se que a produção de falsas memórias é um processo que pode ocorrer de forma espontânea, fruto dos processos normais do funcionamento da memória, ou pode ser provocada a partir de influências externas, tendo como base a sugestionabilidade, sendo a criança a mais afetada perante o apontado.[165]

Sobre a importância da implementação do depoimento especial, Brito aponta que:

> Acompanhando a justificativa de que o Depoimento sem Dano evitaria a revitimização ou dano secundário da criança, com frequência se encontrou a alegação de que este procedimento deve ser realizado em sala ambientada para a mesma. Há recomendação para que no local existam brinquedos, papel e canetas para desenhar, além de uma decoração lúdica e aconchegante para que a criança se sinta à vontade. Em outras palavras, há preocupação em proporcionar um ambiente receptivo, mais acolhedor e menos formal do que a sala de audiências.[166]

A peculiaridade é tamanha que diante do descaso, o efeito da experiência de passar por situações de estresse crônico no desenvolvimento neurológico da criança, vitima de maus tratos ou diante da influência de uma alienação parental, nem sempre é detectável durante o período da infância, podendo ter conhecimento e clareza do

---

[164] LEITE, C. C. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. Revista do Ministério Público. 2008. p. 7-13.
[165] NEUFELD, C. B., BRUST, P. G. e STEIN, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In L. M. STEIN (Org). Falsas memórias. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre, Artmed. 2010. p. 2141.
[166] BRITO, L. M. T. e PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. Psicologia e Sociedade. 2012. p. 182.

que passou, somente na fase adulta[167], podendo ser uma percepção tardia, observando os vínculos que podem ter sido cortados e traumas que podem ter sido adquiridos.

Sobre o assunto, Brito ressalta:

> se observa que a criança, por vezes, não possui clareza sobre o fato que vivenciou, repetindo histórias que lhe foram contadas por pessoas de sua confiança, com quem mantém laços de afeto, reproduzindo fielmente afirmações que lhe foram transmitidas.[168]

A criança e o adolescente vítima, ou induzida para que pensasse neste sentido, pode desenvolver uma série de transtornos, podendo estes ser de humor, de ansiedade, alimentares, dissociativos, hiperatividade e déficit de atenção, assim como enurese e encoprese, reforçando a necessidade de se ter cuidado especial com a atitude de quem realizará a escuta desta vítima ou testemunha, pois deste processo acarretará como a vítima percebe, interpreta e comunica o abuso sofrido.[169]

Finaliza-se apontando uma situação de uma vítima de abuso sexual. A vítima possuía 14 anos de idade e estava pronta para ir em uma festa com uma amiga e dois amigos. No caminho, o acompanhante que levava Maria (codinome utilizado por Gonçalves em seu livro) desviou da rota original, chegando em um local escuro e isolado. Neste local, o rapaz agrediu, violentou e ameaçou matá-la por diversas vezes caso contasse para alguém o ocorrido. Na volta, Maria estava toda ensanguentada e violentada, conseguiu pular da moto do agressor e chegou até a polícia local. Uma vez lá dentro, não a levaram no hospital, nem a questionaram como ela estava ou buscaram confortá-la. Poucas horas depois o abusador foi encontrado e dois dias depois seria o julgamento e esta teria de ficar frente a frente com aquele indivíduo que a agrediu, violentou e ameaçou-a, sem sequer receber algum apoio. Eis que a autora questiona: “Como estaria o estado psicológico de Maria? Ela possuía estrutura para

---

[167] WELTER, C. L. W;FEIX, L. F. Falas Memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil in Stein, L. M;Cols., Stein, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010.

[168] BRITO, L. M. T. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. Psicologia Clínica. 2008. p. 120-121.

[169] HABIGZANG, L. F. et al. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.Estudos de Psicologia, v. 13, n. 3. 2008. p. 286.

aguentar a pressão interna, o sentimento de culpa, de vergonha e sua família?"[170] Pouco tempo depois do ocorrido, Maria tentou o suicídio, mas alguém chegou a tempo e conseguiu salvá-la.

O dia do julgamento chegou e, mais uma vez, Maria ficou frente a frente com o "monstro" que a violentou, aquele que tirou tudo de importante, incluindo sua confiança e autoestima. O indivíduo foi condenado e o sair, jurou que mataria Maria, não importando o tempo que levasse. Ou seja, além de conviver com suas sequelas e culpas internas, ainda viveria com uma ameaça real, ressaltando que Maria possuía apenas 14 anos na época do fato.

Posteriormente, Maria entrou em uma depressão profunda, onde tinha pesadelos terríveis, se culpava por tudo e já não confiava em quem a cercava, assim como se relacionar com alguém era algo surreal e impensável, diante dos traumas que a perturbavam.

Ao final, a autora questiona como poderia ter sido todo o processo para a vítima se Maria tivesse sido atendida por um psicólogo ou profissional qualificado ao invés de um juiz ou advogado, onde seus sentimentos e emoções fossem valorizados e a mesma pudesse relatar sobre seu sofrimento.

Evidencia-se, pelo caso apontado, a importância da técnica do Depoimento Especial, que, além de evitar o contato da vítima com o abusador, visa a preservação e manutenção da Dignidade da Pessoa Humana, colocando-a em um ambiente acolhedor e com uma profissional qualificada para auxiliar na coleta da prova e minimizar os danos sofridos, encaminhando-a para acompanhamento psicológico, caso necessário.

---

[170] GONSALVES, G. A. B. A importância da escuta do psicólogo no sistema judiciário como uma forma preventiva contra a depressão infantil. In: PAULO, B. M (Org.) Psicologia na prática jurídica – a criança em foco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 189.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, percebemos o quanto o ordenamento jurídico brasileiro preza pela proteção integral da criança e do adolescente, observando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da sua fragilidade. Além disso, percebe-se a importância do princípio do melhor interesse da criança perante a legislação brasileira, razão pela qual ele deve ser um dos princípios basilares durante a coleta do depoimento da vítima ou a oitiva da criança ou do adolescente no processo penal, evitando a revitimização pelo Judiciário.

No transcorrer da pesquisa, abordou-se o depoimento especial que é o procedimento de coleta da prova mais humanizado, considerando que anteriormente a criança tinha que passar pelo ambiente opressor que é a sala de audiência judiciária, e que com este novo procedimento esta pode ter maior liberdade e acolhimento para expressar seus traumas referentes ao suposto fato. Sendo que foi feita uma análise da lei que regulamenta o depoimento especial, a lei nº 13.431/2017.

Expressou-se também o fenômeno das Falsas Memórias, que atingem com mais precisão as crianças, por estas estarem em desenvolvimento e a percepção do mundo e delas mesmas mudarem constantemente nesta fase, sendo que o tempo para elas têm um caráter muito mais relativo do que o de um adulto. Sendo que foi apontando também que o adulto também passa pelas falsas memórias pelo próprio funcionamento de recepção do fato, armazenamento e evocação da memória, sendo mais intenso para a criança, como abordado.

Diante do contexto da criança, foi tratado também sobre o seu ambiente familiar e as consequências que um abuso neste meio íntimo pode trazer para o infante, observando que é a base da formação do indivíduo, ligando com o fato de possíveis alienações parentais para com as crianças, podendo prejudicar o desenvolvimento da criança e acabar com vínculos familiares importantes para um bom crescimento psicológico.

Por fim, foi tratado sobre o debate da importância do Depoimento Especial diante das peculiaridades do infante, assim como as falsas memórias e a alienação parental, demonstrando que pode ser crucial, para o futuro daquele que está participando de um processo judicial, um atendimento humanizado, com perguntas

bem formuladas e amparando ao máximo este ser em desenvolvimento, utilizando de técnicas para que seus direitos fundamentais sejam assegurados neste processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, I. M. Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a justiça. In A. C. FONSECA, M. R. SIMÕES, M. C. T. SIMÕES, M. S. Pinho (Eds.). Psicologia Forense. Coimbra: Almedina. 2006.

ALTOÉ, Rafael. AVILA, Gustavo Noronha. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica. Ano XV. v.15, nº 20, 2017. Disponível em <http://revistaopiniaojuridica.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1272>. Acesso em: 20/09/2018.

AMENDOLA, Marcia F. Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 2009. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844628016> Acesso em: 20/09/2018.

ANDREOTTI, Cristiane. Enfrentamento da Revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

ARANTES, E. M. M. Discurso de Esther Arantes em audiência pública no Senado Federal sobre o Depoimento sem Dano. 2008. Disponível em <http://www.itcbr.com/refletir-01.shtml>. Acesso em Acesso em: 20/09/2018.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. Psicologia em Estudo, v. 7, n. 2. Maringá, 2002.

AZAMBUJA, Maria Regina. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/publicacoes/publicacoesDocumentos/livro_escuta_FI...>. Acesso em: 09/06/2018.

_____. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527158011.> Acesso em: 20/07/2018.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Criança x Publicidade de Alimentos: uma solução pelos princípios constitucionais. 1ª ed. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJUNIOR, 2016. p. 73-75.

BARBOSA, Hélia. Abuso e Exploração Sexual de Crianças: Origem, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

BARROS, Flávio Monteiro de. Crimes contra a Dignidade Sexual. Araçatuba: Editora MB. 2010.

BATISTELA, Daniela. A violencia sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Editora reflexão, 2009.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENJAMIN, Maria Helena Gozzer. Projeto “Depoimento sem dano”. 2004. Disponível em: <http://www.tjuniors.jus.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1em=27969&....> Acesso em: 10/06/2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 4: parte especial. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90-91.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização Secundaria Infanto-juvenil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BJORKLUND, F. False-memory creation in children and adults. Theory, research, and implications. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers. p. 169-202.

BORGES, Paulo César Corrêa. NETO, Gil Ramos de Carvalho. Estudo Comparado da Tutela Penal da liberdade sexual no Brasil e na Itália, IN Revista da EMERJ Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v.12, nº 46, Rio de Janeiro: EMERJ, 2009.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

_____. Código Penal de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

_____. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

_____. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 20/09/2018.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

_____. Lei dos Crimes Hediondos de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. Lei Nº 12.015 de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 25/09/2018.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília. DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acessado no dia 30/09/2018.

_____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em 27/09/2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25/09/2018.

_____. Lei Nº 9.281 de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9281.htm>. Acesso em: 19/09/2018.

BRITO, L. M. T. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. Psicologia Clínica, 20(2), 2008. p. 120-121.

_____. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. Psicologia e Sociedade. 2012.

BROWN, R. D., GOLDSTEIN, E., e BJORKLUND, D. F. The history and zeitgeist of the repressed-false-memory debate: Scientific and sociological perspectives on suggestibility and childhood memory. In D. F. Bjorklund (Ed.). False-memory creation in children and adults. Theory, research, and implications. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers. 2000. p. 1-30.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CALAMANDREI apud KHALED JUNIOR., HASSAN, Salah. A busca da verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial. São Paulo/SP: Atlas, 2010.

CAPANO, Evandro Fabiani. Dignidade Sexual, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CARAVANTES, Lily. Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, Ana Maria; MERCHÁ-NHAMANN, Edgar; TAJER, Débora. Saúde, eqüidade e gênero: um desafio para as políticas públicas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CECI, S. J.; Kulkofsky, S.; KLEMFUSS, J. Z.; SWEENEY, C. D., e BRUCK, M. (2007). Unwarranted assumptions about children's testimonial Accuracy. Annual Review Clinical Psychology. p. 311-328.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; et al. Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos. Brasília: EdUCB, 2014.

_____. Depoimento sem dano: alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 30-31.

_____. Informativo do tribunal de Justiça do Estado do Acre. Judiciário em foco. Ano 2 - número 23, abril de 2009. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_23.pdf>. Acesso em: 09/06/2018.

_____. Projeto Depoimento sem dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2008. Disponível em <http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/Depoimento%20sem%20dano%20-%20semin%C3%A1rio%2018-set-09.pdf> Acesso em 30/06/2018.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto Depoimento Sem Dano. Mutirões de Cidadania. Brasília, 2010.

DAMÁSIO, Antonio R. O erro de descartes: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DARÓS, Lindomar. Psicologia e Relações com a Justiça. Revista Entre Linhas, Nº 66, 2014, disponível em <;http://www.crprs.org.br/upload/files_publications/arquivo65.pdf&gt> Acesso em 07/10/2018.

DI GESU, Cristina. Prova penal e Falsas Memórias. 2ª Ed. Ampl. e rev . Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Realidades que a justiça insiste em não ver. De acordo com a Lei 12.318/2010. Revista dos Tribunais, 2010.

ELOY, Consuelo Biacchi, A representação social do abuso sexual infantil no contexto judiciário. Revista de Psicologia da UNESP, 2010. p. 66-78.

EYSENCK, M. W., A Memória na Infância in Baddeley, A., Eysenck, M. W. e Anderson, M. C., Memória, Porto Alegre, Editora Artmed.

FEIX, Leandro da Fonte; e PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: Técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. Falsas memórias:

Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1993.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>. Acesso em: 23/09/2018.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. DE AZAMBUJA, Maria Regina. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In DE AZAMBUJA, Maria Regina et al. Violência sexual contra crianças e adolescentes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Moacyr Pires. Abuso sexual em meninos: a violência intrafamiliar através do olhar de psicólogo que atende em instituições. Curitiba: Juruá, 2009.

FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Ragazzoni. Psicologia Jurídica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GARCIA, Maria; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; e CAVALCANTI, Thais Novaes. Princípios Humanistas Constitucionais, Reflexões sobre o Humanismo do Século XXI, 1º Ed. Editora Letras Jurídicas, 2010.

GONSALVES, G. A. B. A importância da escuta do psicólogo no sistema judiciário como uma forma preventiva contra a depressão infantil. In: PAULO, B. M (Org.) Psicologia na prática jurídica – a criança em foco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial, Vol. 3. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HABIGZANG, Luisa F. et al. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Estudos de Psicologia, v. 13, n. 3. 2008.

_____. Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática. ArtMed, 2012.

HEGER, A., et al. apud STEIN, Lilian, et al. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: Técnica de entrevista investigativa. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria

de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil. 2009.

IZQUIERDO, I. Questões sobre memória. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos. 2009.

JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; e DA ROSA, Alexandre Morais. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. Limite Penal, 2015. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais> Acesso em 30/09/2018.

JUNIOR, Paulo José da Costa. Comentários ao Código Penal. São Paulo : Saraiva. 1988. p.115-116.

LEANDER, L., CHRISTIANSON, S. A. e GRANHAG, p. A. A sexual abuse case study: children's memories and reports. Psychiatry, Psychology and Law. 2007. p. 367-398.

LEITE, C. C. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. Revista do Ministério Público. 2008. p. 7-13.

LEITE, Diego Estevão Martins. NETA, Maria Rosa de Oliveira. Síndrome da Alienação Parental – SAP: O resultado de uma guerra familiar. Revista Jurídica Direito e Realidade. v. 4. nº 2, 2016. Disponível em <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/957/675>. Acesso em: 21/09/2018.

LOPES, Emilio Mira Y. Manual de Psicologia Jurídica. Campinas/SP: LZN, 2005.

MAGNO, Levy Emanuel. Curso de Processo Penal Didático. São Paulo: Atlas, 2013.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEMON, A. apud FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: Técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 707-708.

NEUFELD, C. B., Brust, p. G. e Stein, L. M. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias in Stein, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010. p. 21-22.

NEUMMAN, Marcelo Moreira. O que é violência doméstica contra a criança e o adolescente. 2000. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/PDF/violencia_domestica_marcelo_neumman.pdf>. Acesso em 09/06/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 41-42.

_____. Crimes contra a Dignidade Sexual, Comentários à Lei 12.015, de Agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NYGAARD, Maria Lucia Campani; FEIX, Leandro da Fonte; STEIN, Lilian Milnitsky. Contribuições da Psicologia Cognitiva para a oitiva da testemunha: Avaliando a eficácia da Entrevista Cognitiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v.14, n. 61, p. 147-180, 2006. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/64-/?ano_filtro=2006> Acesso em 13/09/2018.

PELISOLI, Cátula; GAVA, Lara Lages; e DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Psicologia Jurídica e tomada de decisão em situação envolvendo abuso sexual. vol. 16. n° 3. 2011. p. 326-327.

PERGHER, G. K. Falsas memórias autobiográficas in STEIN, L. M. e Cols., Stein, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010.

PINHO, M. S. Desenvolvimento da memória autobiográfica na infância e na adolescência. In A. C. Fonseca (Ed.), Crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. Coimbra: Almedina. 2010. p. 477-498.

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. et al. Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

_____. Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (Org.). Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 29-30.

ROHENKOHL, G. e Gomes, C. F. A., Silveira, R. A. T., Pinto, L. H. e Santos, R. F. Emoção e Falsas Memórias in STEIN, L. M. e Cols., Stein, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2010.

SCHACTER, Daniel. Os Sete Pecados da Memória. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA. Resposta do CFP sobre a suspensão do Judiciário. 2012. p. 5. Disponível em: <http://www.sbponline.org.br/informativo/view?TIPO=1&ID_INFORMATIVO=39>. Acesso em 20/09/2018.

STEIN, Lilian; e Nygaard, M. L. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 11, n 43. 2003. p. 151–164.

_____. et al. Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público RS, 2010. p. 8-25. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/revista_digital> Acesso em 16/09/2018.

_____. et al. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: Técnica de entrevista investigativa. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf> Acesso em 13/09/2017.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIVIRTA, Veet. O Grito dos Inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescente. .v.5. São Paulo: Cortez, 2003.

WELTER, C. L. W. e Feix, L. F. Falas Memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil in Stein, L. M. e Cols., Stein, L. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas, Porto Alegre: Editora Artmed. 2011.

WOLKMER, Antôno Carlos. Fundamentos de História do Direito. Rio de Janeiro: Del Rey. 2006.

ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. Revista de Psiquiatria, São Paulo, n. 13. 1991. p. 136-145.